

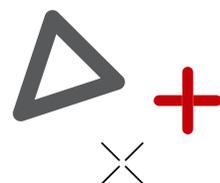
COMENTÁRIO GERAL

Nº 25 SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS
EM RELAÇÃO AO AMBIENTE DIGITAL

VERSÃO COMENTADA

2022





Introdução 4

Comentário Geral No 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital 25

I. Introdução 26

II. Objetivo 39

III. Princípios gerais 41

A. Não-discriminação 42

B. O melhor interesse da criança 49

C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento 53

D. Respeito pela opinião da criança 61

E. Desenvolvimento progressivo das capacidades 66

IV. Medidas gerais de implementação pelos Estados Partes 72

A. Legislação 73

B. Políticas e estratégias abrangentes 75

C. Coordenação 80

D. Alocação de recursos 82

E. Coleta de dados e pesquisa 85

F. Monitoramento independente 87

G. Difusão de informação, conscientização e treinamento 88

H. Cooperação com a sociedade civil 92

I. Direitos das crianças e o setor empresarial 93

J. Publicidade comercial e marketing 103

K. Acesso à justiça e medidas de reparação 111

V. Direitos e liberdades civis 123

A. Acesso à informação 123

B. Liberdade de expressão 138

C. Liberdade de pensamento, consciência e religião 143

D. Liberdade de associação e reunião pacífica 146

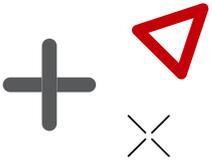
E. Direito à privacidade 150

F. Registro de nascimento e direito à identidade 172

VI. Violência contra crianças 175

VII. Ambiente familiar e cuidados alternativos 183

VIII. Crianças com deficiência	193
IX. Saúde e bem-estar	201
X. Educação, lazer e atividades culturais	211
A. Direito à educação	211
B. Direito à cultura, ao lazer e ao brincar	225
XI. Medidas especiais de proteção	234
A. Proteção contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração	234
B. Administração da justiça juvenil	242
C. Proteção de crianças em conflitos armados, crianças migrantes e crianças em outras situações de vulnerabilidade	251
XII. Cooperação internacional e regional	255
XIII. Difusão	258



INTRODUÇÃO



Na introdução de sua célebre obra “A Sociedade em Rede”, o sociólogo espanhol Manuel Castells afirma que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas.”¹ De fato, parece ilusório buscar a compreensão da organização e das dinâmicas sociais sem que se debruce sobre as tecnologias que as permeiam, sobretudo em se tratando de um contexto, como é o que se coloca no mundo contemporâneo, no qual tecnologias digitais impõem-se no cotidiano de grande parte da população global, tornando-se praticamente onipresentes.

O crescente poderio econômico das ‘Big Techs’², a hiper-digitalização de grande parte das interações sociais no contexto da pandemia do coronavírus, o exponencial aumento do número de cidadãos munidos de smartphones³ - diversos são os sinais que tornam evidente que as tecnologias digitais, sobretudo as de informação e comunicação, entranham-se de maneira cada vez mais intensa às vidas dos indivíduos, inclusive - ou, quem sabe, principalmente - da atual geração de crianças e adolescentes, que, segundo levantamento conduzido pela UNICEF, correspondem a um terço dos usuários da internet no mundo⁴.

No Brasil, conforme dados da pesquisa TIC Kids Online 2020, 94% das crianças e adolescentes de 10 a 15 anos utilizam a internet, sendo que, em 2020, 89% deles valeram-se dela para atividades e pesquisas escolares, enquanto que 51% a utilizaram para ler jornais, revistas ou notícias⁵. Não se ignora, é claro, os enormes índices de exclusão digital que, lamentavelmente, ainda

- 1 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Paz e Terra, 6ª ed., 2002, p. 43
- 2 LEAL, Kariny. **Big Techs superam estimativas de balanços e consolidam crescimento durante a pandemia**. Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/04/big-techs-superam-estimativas-de-balancos-e-consolidam-crescimento-durante-a-pandemia/>> (acesso em 03.02.2022)
- 3 Tiinside. **Gartner: vendas globais de smartphones aumentaram 10,8% no segundo trimestre de 2021**. Disponível em: <<https://tiinside.com.br/14/09/2021/gartner-vendas-globais-de-smartphones-aumentaram-108-no-segundo-trimestre-de-2021/#:~:text=Not%C3%ADcias-,Gartner%3A%20vendas%20globais%20de%20smartphones%20aumentaram%2010%2C8%25,no%20segundo%20trimestre%20de%202021&text=As%20vendas%20globais%20de%20smartphones,a-cordo%20com%20pesquisa%20do%20Gartner.>> (acesso em 03.02.2022)
- 4 UNICEF. **Make the digital world safer for children - while increasing online access to benefit the most disadvantaged**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/unicef-make-digital-world-safer-children-while-increasing-online-access-benefit-most#:~:text=NEW%20YORK%2C%2011%20December%202017,annual%20flagship%20report%20released%20today>>. (acesso em 03.02.2022)
- 5 Nic.br e Cetic.br. **Tic Kids Online Brasil 2020**. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids_online_2020_livro_eletronico.pdf> (acesso em 03.02.2022)

atingem a realidade de muitas das crianças e adolescentes no Brasil, bem como o fato de que grande parte desses indivíduos só conseguem acessar a Internet de forma precária (através de telefone celular, por exemplo)⁶. Porém, seja no contexto nacional, seja no plano internacional, não restam dúvidas de que grande parte das crianças e adolescentes, pessoas dotadas de características bastante particulares em razão do peculiar estágio de desenvolvimento que se encontram, interagem com as tecnologias digitais cotidianamente e as têm como parte integrante de suas vidas.

Esse cenário, porém, não é desacompanhado de riscos. Pelo contrário, a utilização massiva da internet por crianças e adolescentes desperta preocupações de diversas ordens no que diz respeito aos impactos em sua saúde, privacidade, desenvolvimento e segurança, muitas das quais sequer seriam imagináveis em um mundo anterior à expansão das tecnologias de informação e comunicação. Muitas vezes, esses impactos decorrem do próprio modelo de negócios das grandes corporações que desenvolvem e oferecem ao público essas tecnologias, um modelo baseado na coleta massiva de dados pessoais e exploração desses dados para fins comerciais diversos, como o direcionamento de publicidade e a criação de perfis comportamentais para análises preditivas.

Exemplos alarmantes desses riscos não faltam. Um levantamento da organização Reset Australia, conduzido em 2021, mostrou ser possível direcionar anúncios promotores de bebidas alcoólicas, fumígenos e emagrecimento excessivo a adolescentes em rede social muito utilizada pelos jovens⁷ - o que depois viria a ser corroborado pelo depoimento de Frances Haugen no Senado americano⁸. Já em 2017, cerca de 2 milhões de mães, pais, responsáveis e crianças tiveram gravações de suas vozes

6 Para dados relativos à exclusão digital e qualidade do acesso à internet, ver a pesquisa **TIC Domicílios 2020**. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2020/>. Acesso em 14.02.2022

7 FARTHING, Rys. MCINTOSH, Alexandra. WILLIAMS, Dylan. **Profiling children for advertising: Facebook's monetisation of young people's personal data**. Disponível em: https://au.reset.tech/uploads/resettechaustralia_profiling-children-for-advertising-1.pdf (acesso em 03.02.2022)

8 Huggins, Katharine. Facebook whistleblower says the company 'intentionally misled the public'. Medill News Service. Disponível em: <https://dc.medill.northwestern.edu/blog/2021/10/05/facebook-whistleblower-says-the-company-intentionally-misled-the-public/#sthash.ZACGwsi8.dpbs> (acesso em 03.02.2022)

deixadas públicas por uma empresa norte-americana⁹ fabricante de bichos de pelúcia conectados à Internet, junto a 800 mil dados cadastrais dos clientes.

Por outro lado, destaca-se que o acesso às tecnologias digitais constitui-se como um direito social e de aprendizagem amparado por vários marcos legais na política educacional. Uma educação de qualidade para todos prepara os estudantes para viver e usufruir das oportunidades do seu tempo, e atualmente o acesso a computadores e equipamentos conectados à internet é material escolar básico para que estudantes possam aprender e adquirir habilidades essenciais para o exercício da cidadania no século XXI. O acesso às tecnologias digitais é pré-requisito para que crianças e adolescentes usufruam de uma série de direitos e oportunidades que ampliam as suas vozes, aprendizados, potencialidades e participação social.

Alguns exemplos de oportunidades que as tecnologias digitais oferecem são o acesso a fontes infindáveis de informação antes restritos ao ambiente escolar e às bibliotecas; possibilidades de expressão de suas culturas, brincadeiras, criações e opiniões; a possibilidade de educar-se à distância mesmo em contextos como o de uma pandemia; a conexão com amigos e familiares que residem em outros locais; o acesso a bens culturais e serviços públicos. Ainda, as tecnologias da informação e comunicação permitem que situações de desigualdade possam ser mitigadas pelo acesso à internet. Em 2017, a UNICEF divulgou o relatório “Children in a Digital World”, segundo o qual novas tecnologias e o acesso à internet têm um papel fundamental no desenvolvimento da educação, possibilitando que ela chegue em áreas remotas, capacite professores e permita o uso de materiais pedagógicos que não seriam possíveis sem a internet. Os benefícios das tecnologias digitais para crianças e adolescentes são, portanto, inúmeros, o que, por si só, deve servir para afastar qualquer concepção que busque privá-los por completo da convivência com elas.

Coloca-se, desta forma, um desafio a todos os agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes - no Brasil, famílias, Estado e toda sociedade, incluindo empresas, conforme o art. 227 da Constituição Federal: garantir a

9 **FRANCESCHI-BICCHIERAI, Lorenzo. Motherboard. Internet of Things Teddy Bear Leaked 2 Million Parent and Kids Message Recordings.** Disponível em <https://motherboard.vice.com/en_us/article/pgwean/internet-of-things-teddy-bear-leaked-2-million-parent-and-kids-message-recordings>. Acesso em 03.02.2022.

preservação dos seus direitos frente aos desafios trazidos pelas tecnologias digitais, e ao mesmo tempo assegurar o seu acesso às potencialidades e aos benefícios dessas tecnologias. Trata-se de tarefa complexa e cuja realização passa, impreterivelmente, não apenas pela educação das crianças e adolescentes para o uso seguro e adequado das tecnologias digitais, mas também pela adequação dessas tecnologias aos seus direitos e interesses, garantindo-se direitos das crianças e adolescentes por design¹⁰ e aplicando-se no mundo online todas as leis protetivas já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a própria Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

Assim, os movimentos políticos e sociais que se propõem a alterar a realidade e clamar por direitos para grupos vulneráveis não devem encarar a tecnologia digital com passividade, como se algo neutro e dissociado da realidade sociopolítico-econômica fosse, mas sim reivindicá-la e buscar que se conforme a suas demandas e necessidades, ainda que em oposição aos interesses dos agentes econômicos e político-institucionais que as controlam. Nas palavras de Castells, “a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico”¹¹. O ambiente digital é, portanto, um ambiente de disputa, cuja regulação é imprescindível para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que nele navegam.

A proteção aos direitos e interesses das crianças e adolescentes tem como um de seus principais alicerces normativos a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989. Cuida-se do tratado internacional mais ratificado mundialmente, um consenso de 196 países e que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro já em 1990. A Convenção trouxe em si uma série de disposições no sentido de reforçar a legislação nacional e garantir às crianças e adolescentes proteção especial em razão de seu peculiar estágio de desenvolvimento, reconhecendo-os, de maneira revolucionária, como sujeitos plenos de direitos, cujo melhor interesse deve ser levado em conta como

10 HARTUNG, Pedro. **Children’s rights-by-design: a new standard for data use by tech companies**. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/childrens-rights-design-new-standard-data-use-tech-companies>. Acesso em 14.02.2022

11 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Paz e Terra, 6ª ed., 2002, p. 44

consideração primordial em todas as decisões que lhes digam respeito (art. 3, parágrafo 1 da Convenção). Importante que se tenha claro que a Convenção sobre os Direitos da Criança, em sendo tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro sem o quórum qualificado previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, tem caráter supralegal e infraconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹². Dessa forma, não pode ser tratada como mero conjunto de orientações ou normas secundárias no ordenamento brasileiro, mas sim como instrumento normativo que deve, portanto, ser plena e estritamente observado pelos sujeitos aos quais se destina, encontrando-se em hierarquia superior, inclusive, à própria legislação ordinária.

A partir da necessidade de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança na realidade do mundo digitalizado é que foi produzido, pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, o seu Comentário Geral nº 25. O documento - que sucede outros 24 Comentários Gerais produzidos pelo Comitê, os quais também aprofundam conceitos e entendimentos da Convenção sobre temas específicos¹³ - detalha normativamente a forma como a Convenção se aplica e deve ser interpretada em relação ao ambiente digital, especificando a que correspondem, exatamente, os direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes frente às particularidades, ameaças e potencialidades desse ambiente.

A elaboração do documento teve início em 2014, mas foi no ano de 2019 que o Comitê convidou todos os interessados a colaborar com uma nota conceitual. Nessa etapa, recebeu 136 submissões, das quais 29 vieram de Estados Partes; 5 de organizações regionais e agências ligadas à ONU; 7 de instituições nacionais de Direitos Humanos e de Comissários; 5 de grupos de crianças e adolescentes; e 90 de organizações da sociedade civil. Foram consultadas, ainda, 709 crianças e jovens de 28 países diferentes, inclusive no Brasil¹⁴.

Como se nota, o processo de elaboração do Comentário Geral nº 25 contou com ampla participação social. Estados, instituições privadas, especialistas e acadêmicos, organizações da

12 STF. **Recurso Extraordinário 466.343-SP**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 09.03.2022

13 Disponíveis em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11. Acesso em 14.02.2022

14 5Rights Foundation. **Our rights in a digital world**. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20Digital%20World.pdf>. Acesso em 14.02.2022

sociedade civil, agências e Comissionários da ONU, grupos de crianças e adolescentes e indivíduos interessados no tema puderam contribuir para a elaboração de um documento final que mapeia, de maneira bastante ampla, os riscos e oportunidades oferecidos pelas tecnologias digitais e as medidas a serem adotadas pelos Estados para abordar e mitigar esses riscos e garantir às crianças e adolescentes a fruição dessas oportunidades.

Mais ainda, o documento traz em si importantíssimas diretrizes voltadas ao setor empresarial e sua devida fiscalização por parte das autoridades estatais competentes no sentido de garantir que suas atividades no ambiente digital não se traduzam em violações aos direitos das crianças e adolescentes. Fica nítida a preocupação do Comitê em garantir a proteção desses indivíduos contra a exploração comercial na internet, trazendo o Comentário diversas disposições que fomentam a adoção de medidas para garantir, na governança corporativa, no desenvolvimento de produtos e serviços e na prestação deles aos usuários, o melhor interesse da criança e todos os direitos da criança por design.

O reconhecimento da responsabilidade do setor empresarial pela garantia dos direitos da infância, aliás, encontra eco no já mencionado art. 227 da Constituição Federal, nas demais normas de proteção à infância (arts. 4º, 5º e 71 do ECA) e no dever de cuidado imposto aos fornecedores de produtos e serviços pela legislação consumerista (art. 6º, inciso I do CDC) – dever este que se estende, inclusive, às plataformas digitais, as quais possuem responsabilidade pela criação de espaços digitais para crianças e adolescentes livres de exploração comercial, design persuasivo para engajamento constante e publicidade infantil, ainda que o conteúdo publicitário seja produzido por terceiros.

Os comandos contidos no Comentário contra a exploração comercial promovida por empresas no ambiente digital somam-se a normas já há muito vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que caminham na mesma direção. A consagração pelo Comentário Geral da proibição da publicidade imersiva e do uso de dados de crianças e adolescentes para perfilamento e direcionamento de publicidade comportamental, por exemplo, deve ser lida de maneira conjugada à proibição geral de toda forma de publicidade infantil, inclusive no digital, já posta no Brasil pelos arts. 36, 37, §2º, 39, IV do CDC e Resolução nº 163 do Conanda. Similarmente, os comandos do Comentário relacionados à exploração de crianças enquanto atores econômicos

no ambiente digital somam-se às normas nacionais que estabelecem que as atividades dos chamados “influenciadores mirins”, quando menores de 16 anos (art. 403 da CLT), devem sempre ser precedidas de alvará judicial, que estabelecerá parâmetros para garantir a conformidade do desempenho dessas atividades ao melhor interesse desses indivíduos (art. 149, II, ‘a’ do ECA e art. 8º da Convenção nº 138 da OIT).

Em suma, o Comentário Geral não apenas orienta os Estados-partes acerca da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças ao ambiente digital como também fornece importantíssimo mapa às empresas que atuam nesse ecossistema para que ajustem-se às exigências do melhor interesse da criança e cessem com práticas comerciais abusivas como o uso nocivo de dados pessoais, o emprego de influenciadores mirins de maneira desregulada para produção de vídeos de “unboxing” e direcionamento de publicidade velada ao público infanto-juvenil, a adoção de padrões de design e produtos e serviços digitais que não avaliem o impacto de sua utilização pelas crianças e adolescentes, entre tantas outras. Fornece, ainda, importante direcionamento a todos os profissionais do Sistema de Justiça para que se debrucem sobre essas questões e combatam essas violações.

Trata-se, portanto, de instrumento de relevância absolutamente central à proteção das crianças e adolescentes na internet, que convoca Estados e empresas da área de tecnologia a adotarem medidas concretas em prol desses indivíduos. Nas palavras de Shoshana Zuboff, em evento de lançamento do Comentário Geral organizado pela 5Rights Foundation:

“O Comentário Geral também é um documento inovador porque, pela primeira vez, transfere a responsabilidade primária de indivíduos para instituições, de crianças e pais para governos e empresas, e capacita os legisladores com um mapa detalhado das ameaças existenciais e as ações práticas para vencer essas ameaças”¹⁵.

Destaca-se que o Comentário Geral nº 25 encontra respaldo no poder normativo concedido ao Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU - órgão oficial ligado à Convenção e aos

¹⁵ A fala completa de Shoshana Zuboff no evento encontra-se disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4pLkriRv7iw>. Acesso em 03.02.2021

mecanismos de tratados no direito internacional público. Assim como os demais Comentários Gerais prolatados pelo Comitê, o Comentário Geral nº 25 veicula recomendações formais aos Estados que devem ser por eles observadas, vez que têm a função precípua de dar a interpretação adequada à Convenção sobre os Direitos das Crianças - de caráter vinculante - frente a novas realidades, dando concretude ao princípio do melhor interesse em contextos emergentes.

O documento está estruturado em 20 páginas, 14 tópicos e 125 parágrafos, ao longo dos quais o Comitê traz disposições sobre temas como direitos e liberdades civis das crianças no ambiente digital, princípios estruturantes para implementação dos direitos previstos no Comentário, educação digital e tecnologia, violência e discriminação nas redes, entre outros.

Nesta publicação, fruto de parceria entre o Instituto Alana e o Ministério Público do Estado de São Paulo, além do texto integral do Comentário Geral nº 25 (páginas com fundo cinza), localizam-se comentários que visam explicar e aprofundar, de maneira acessível, os conceitos contidos no documento (páginas com fundo branco), bem como relacioná-los à realidade e ao ordenamento jurídico brasileiro para apoiar sua compreensão e facilitar para que as autoridades responsáveis no Brasil, como o próprio Ministério Público, promovam sua difusão e aplicação, reforçando leis e entendimentos nacionais já existentes, como a abusividade e ilegalidade da publicidade dirigida às crianças também no ambiente digital ou a necessidade de garantia de privacidade e proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes¹⁶ e sua exploração comercial.

Cabe um alerta: o texto do Comentário e o resumo esquemático que aqui o acompanha foram escritos tendo por base o conceito de criança da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que define como criança “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”. Assim, a palavra ‘crianças’, para os fins dispostos no Comentário, deve ser compreendida como “crianças e adolescentes”, ou seja, entendidas as primeiras como pessoas com até 12 anos de idade e os segundos como indivíduos com idade entre 12 e 18 anos (art. 2º do Estatuto da Criança e

16 BYRNE, Jasmina Byrne, DAY, Emma, RAFTREE, Linda. **The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto**. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto#:~:text=UNICEF%20has%20worked%20with%2017,needs%20and%20rights%20of%20children>. Acesso em 14.02.2022

Adolescente). Acompanha o documento principal, ainda, um resumo esquemático das principais disposições do Comentário e os seus efeitos sobre os direitos das crianças e adolescentes. Espera-se que esta versão comentada auxilie todos aqueles que se interessam pela construção de um ambiente digital mais seguro e cidadão para crianças, adolescentes e suas famílias a apropriarem-se do conteúdo deste tão importante instrumento normativo e, a partir disso, mobilizar-se para garantir a sua implementação pelas famílias, sociedade – incluindo empresas –, e o próprio Estado e suas instituições. O ambiente digital não é um território sem leis, e cabe a todos assegurar que, do processo dialógico pela sua construção, resulte um futuro digital respeitoso, frutífero e seguro para todas as crianças e adolescentes, para que elas sejam protegidas *na* internet e não *da* internet – um espaço tão importante para o desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades.

Boa leitura!

RESUMO ESQUEMÁTICO



Nesta seção, é apresentado um panorama geral das ações, direitos e oportunidades apontados pelo Comitê para a garantia da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

As diretrizes retratadas no Comentário Geral destinam-se a Estados Partes e empresas, devendo ser aplicadas em diferentes níveis, temas e esferas para que se garanta a defesa dos direitos digitais de crianças e adolescentes.

1) Princípios Gerais

O Comentário Geral nº 25 apresenta quatro princípios gerais que servem como guia na implementação dos direitos previstos na Convenção sobre o Direito das Crianças.

A. Não-discriminação

Todas as crianças devem receber acesso igual e efetivo ao ambiente digital, inclusive com superação da exclusão digital, evitando-se qualquer forma de discriminação.

B. O melhor interesse da criança

Conceito dinâmico e que requer avaliação adequada ao contexto. Todas as ações de fornecimento, regulação, design, gestão e uso das tecnologias digitais devem considerar o melhor interesse da criança, considerando ainda a sua opinião.

C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

O uso de dispositivos digitais pode ser prejudicial para o desenvolvimento da criança. Estados Partes devem identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares.

D. Respeito pela opinião da criança

O ponto de vista das crianças deve ser considerado desde o desenvolvimento de produtos e serviços até a projetos legislativos. As crianças devem poder expressar suas opiniões no ambiente digital em nível local, nacional e internacional.

E. Desenvolvimento progressivo das capacidades

O desenvolvimento progressivo das capacidades da criança trata do processo de aquisição gradual de competências,

compreensão e agência da criança. As medidas de proteção, assim como os serviços digitais, devem ser adequados ao desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.

2) Direito das crianças e o setor empresarial

Ao integrarem o ambiente digital, as crianças entram em contato com produtos e serviços, construindo relações com empresas e instituições privadas em geral, as quais são também responsáveis pelas crianças usuárias diretas ou indiretas de seus produtos ou serviços (art. 227 da Constituição Federal e art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente). O ordenamento jurídico brasileiro consagra o dever de cuidado das empresas fornecedoras de produtos e serviços no ambiente digital frente às crianças, seja no âmbito do direito do consumidor (art. 6º, I do CDC), seja no âmbito das normas de proteção à infância (art. 227 CF e arts. 4º, 5º e 71 do ECA), vinculando-as, assim, ao provimento de espaços digitais livres de exploração comercial e outras formas de violação dos direitos da criança.

A. Responsabilidades

As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes e suas instituições têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades.

B. Obrigações

As empresas devem impedir que suas redes ou serviços online sejam utilizados de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos dos direitos das crianças, incluindo seus direitos à privacidade e proteção.

C. Vedação à exploração comercial

As empresas devem abster-se de exploração econômica ou comercial de crianças e adolescentes a partir de seus dados pessoais em suas redes, produtos ou serviços, garantindo ambientes digitais livres de publicidade segmentada ou comportamental dirigida ao público infanto-juvenil.

D. Design protetivo

Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou

contribuir para violações do direito das crianças. O design no funcionamento de serviços digitais deve respeitar os seus direitos.

E. Avaliação de Impacto

As empresas devem realizar diligências e avaliação de impacto nos direitos da criança, promovendo a divulgação ao público. Os abusos das empresas em relação aos direitos das crianças devem ser prevenidos, monitorados, investigados e punidos.

F. Ética e acessibilidade

Todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital devem implementar marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao design, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Exige-se que as explicações sobre os serviços e seus termos sejam apropriados à idade das crianças, ou às mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas.

G. Consentimento

Quando o consentimento for solicitado para tratar os dados de uma criança, deve ser informado e dado livremente por ela ou, dependendo da sua idade e de seu desenvolvimento progressivo, por seu responsável, e obtido antes do tratamento desses dados. Exige-se que as organizações que realizam o tratamento verifiquem se o consentimento é informado e dado pelo responsável e atende ao melhor interesse da criança.

H. Tratamento de dados

As crianças e/ou seus responsáveis legais têm o direito de retirar seu consentimento e se opor ao processamento de dados pessoais quando o controlador de dados não demonstrar motivos legítimos e superiores para o tratamento. Estes operadores devem também fornecer informações às crianças e seus responsáveis sobre esses assuntos, em linguagem amigável e em formatos acessíveis. Qualquer interferência na privacidade de crianças deve necessariamente observar o seu melhor interesse.

I. Vigilância

Qualquer vigilância digital de crianças, associada a qualquer processamento automatizado de dados pessoais, deve respeitar

o direito da criança à privacidade e não deve ser realizada indiscriminadamente ou sem o conhecimento da criança ou seus responsáveis. Deve-se garantir direito de objeção, além de ser considerado o meio menos invasivo à privacidade disponível para cumprir o propósito desejado.

3) Publicidade digital

O Comentário Geral nº 25 traz disposições específicas sobre a publicidade digital, que reforçam a proibição geral de toda forma de publicidade direcionada a crianças e da publicidade comportamental direcionada a crianças e adolescentes, protegendo-as contra a exploração comercial (arts. 37, §2º e 39 inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º do Marco Legal da Primeira Infância e Resolução nº 163 do Conanda).

A. Conteúdo comercial e melhor interesse

O melhor interesse da criança deve ser o fio condutor também da regulação da publicidade digital, sobrepondo-se, inclusive, aos interesses econômicos das empresas, reforçando a ilegalidade da publicidade infantil digital no Brasil. Além disso, a busca automatizada e a filtragem de informações, incluindo sistemas de recomendação, não podem priorizar conteúdos pagos com motivação comercial sobre as escolhas das crianças e adolescentes ou às custas do seu direito à informação.

B. Identificação publicitária

Patrocínio, product placement e todas as outras formas de conteúdo comercial devem ser claramente distinguidas de todos os outros conteúdos e não devem perpetuar estereótipos de gênero ou raciais.

C. Perfilamento e neuromarketing

As práticas de direcionamento de publicidade com base em registro digital das características reais ou inferidas de uma criança ou adolescente devem ser proibidas em absoluto. Neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidos de se envolver direta ou indiretamente com crianças ou adolescentes.

4) Direito das crianças e Poder Judiciário

A informatização do sistema de justiça pode representar oportunidades e ameaças aos direitos das crianças. Garantir acessibilidade e evitar injustiças são algumas das medidas apontadas como necessárias pelo Comitê.

A. Acesso à justiça

As crianças e adolescentes devem ter garantido e facilitado o acesso à justiça, para que possam levar ao conhecimento do judiciário violações aos seus direitos perpetradas no ambiente digital. Mecanismos judiciais e não-judiciais devem ser apropriados para as peculiaridades e maior vulnerabilidade ínsita à infância, evitando-se a vitimização secundária da criança em processos investigativos e judiciais.

B. Informação

Informações adaptadas às necessidades de linguagem dessa faixa-etária são essenciais. Mecanismos de denúncia e reclamação, serviços e medidas de reparação devem ser comunicados a crianças, suas mães, pais e cuidadores.

C. Cooperação internacional e uso de ferramentas tecnológicas para investigação

Dada a atuação sem fronteiras das empresas de tecnologia, deve-se adotar o uso de tecnologias digitais para facilitar investigações de crimes contra crianças e adolescentes, inclusive pela cooperação entre parceiros internacionais.

D. Justiça Juvenil

Crianças podem ser consideradas suspeitas ou acusadas por terem infringido leis de crimes cibernéticos. Estados Partes devem assegurar que os formuladores de políticas considerem os efeitos das referidas leis sobre as crianças foquem em prevenção e façam todo o esforço para criar e usar alternativas a uma resposta de justiça criminal ou juvenil.

E. Administração da Justiça e tecnologia

Estados Partes devem assegurar que as tecnologias digitais, mecanismos de vigilância, como software de reconhecimento facial e perfis de risco que são implantados na prevenção, investigação e acusação de delitos não sejam utilizados para atingir injustamente crianças a quem se atribui a prática de atos

ilícitos e não sejam utilizados de maneira que viole seus direitos. Quando as crianças são privadas de sua liberdade, Estados Partes devem proporcionar contato presencial para facilitar a capacidade das crianças de se envolverem de forma significativa com os tribunais e com a sua reabilitação.

5) Direitos e liberdades civis

As crianças são titulares de direitos humanos para proteção de sua dignidade, bem como a direitos inerentes à sua condição de cidadãos (art. 227 da Constituição Federal e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente). O Comentário Geral nº 25 busca explicitar como esses direitos podem ser violados e as ações de prevenção e reparação adequadas.

A. Acesso à informação

O ambiente digital representa uma oportunidade única informacional, comunicacional e de aprendizagem. Crianças devem ter garantido o acesso à informação de qualidade, independente e isenta de restrições, interferências ideológicas, políticas ou comerciais. Crianças não podem sofrer restrição ao uso de dispositivos de divulgação de informações ou terem obstruída a sua conectividade com a Internet.

B. Liberdade de Expressão

O direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer mídia de sua escolha.

C. Moderação de conteúdo e filtragem de informações automatizadas

A segurança das crianças pode exigir o uso de filtros de conteúdos. Contudo, estes não podem restringir o acesso à informação, sendo cabível equilibrar a segurança com a liberdade de expressão e privacidade. Além disso, processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões não devem substituir, manipular ou interferir na capacidade das crianças de formar e expressar suas opiniões no ambiente digital.

D. Liberdade de pensamento, consciência e religião

Crianças têm direito à liberdade de pensamento, não podendo

sofrer interferências externas na formação de suas crenças, pensamento e ideais. Por isso, sistemas automatizados ou sistemas de filtragem de informações não podem ser usados para afetar ou influenciar o comportamento ou emoções das crianças ou para limitar suas oportunidades ou desenvolvimento.

E. Liberdade de associação e reunião pacífica

O ambiente digital tem um enorme potencial de conexão, possibilitando interações, intercâmbio cultural e maior contato com a diversidade. Nenhuma restrição pode ser imposta ao exercício pelas crianças de seu direito à liberdade de associação e reunião pacífica no ambiente digital, além daquelas que são legais, necessárias e proporcionais. A participação deve ser segura, privativa e livre de vigilância por entidades públicas ou privadas.

F. Direito à privacidade

A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças devem ser processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. A interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal e destinada a servir a um propósito legítimo, respeitando-se o princípio da minimização de dados, proporcionalidade e melhor interesse da criança, não conflitando com as disposições, metas ou objetivos da Convenção.

G. Registro de nascimento e direito à identidade

Estados Partes devem promover o uso de sistemas de identificação digital que permitam que todas as crianças recém-nascidas tenham seu nascimento registrado e oficialmente reconhecido pelas autoridades nacionais, para facilitar o acesso a serviços, incluindo saúde, educação e bem-estar social.

6) Saúde, educação e atividades culturais

É importante que a interação com o ambiente digital esteja em equilíbrio com atividades físicas e ao ar livre. A interatividade online pode representar uma ampliação do bem-estar das crianças, desde que utilizada de maneira saudável.

A. Saúde e bem-estar

Tecnologias digitais podem facilitar o acesso a serviços e

informações de saúde e melhorar os serviços de diagnóstico e tratamento para a saúde física e mental e nutrição materna, neonatal, infantil e adolescente. As crianças devem ter acesso seguro e confidencial a informações e serviços de saúde confiáveis, incluindo serviços de aconselhamento psicológico, limitando-se o processamento dos dados das crianças ao necessário para o desempenho do serviço.

B. Direito à educação

O ambiente digital pode permitir e melhorar significativamente o acesso das crianças à educação inclusiva de alta qualidade. Os Estados Partes devem apoiar instituições educacionais a se apropriarem de recursos de aprendizagem digitais e interativos, além de promover infraestrutura tecnológica, o que pode ser valioso para o engajamento das crianças.

C. Literacia Digital

É dever dos Estados Partes assegurar que a literacia digital seja ensinada nas escolas, como parte dos currículos da educação básica, desde o nível pré-escolar e durante todos os anos escolares, e que essas pedagogias sejam avaliadas com base em seus resultados. Devem, ainda, promover a conscientização das crianças quanto às consequências da exposição e interação online.

D. Direito à cultura, ao lazer e ao brincar

O ambiente digital promove o direito das crianças à cultura, ao lazer e ao brincar. As crianças devem ter assegurada a oportunidade de usar seu tempo livre para experimentar as tecnologias de informação e comunicação, expressar-se e participar da vida cultural online, o que deve ser equilibrado com o fornecimento de alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem.

7) Combate à exploração e violência

O Comentário Geral define que crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital (art. 227 da Constituição Federal e art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Isso inclui a exploração do trabalho infantil artístico dos chamados influenciadores digitais mirins, o qual deve sempre ser amparado por alvará judicial, conforme art. 149, II, 'a'

do ECA e art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, e não deve ser utilizado para o direcionamento de publicidade a outras crianças.

A. Crimes digitais

Estados Partes devem assegurar que uma legislação apropriada esteja em vigor para proteger as crianças dos crimes que ocorrem no ambiente digital, incluindo fraude e roubo de identidade, e alocar recursos suficientes para assegurar que os crimes no ambiente digital sejam investigados e processados.

B. Violência

Medidas legislativas e administrativas são necessárias para proteger crianças da violência no ambiente digital, incluindo a revisão, atualização e aplicação devida de marcos legislativos, regulatórios e institucionais robustos que protejam as crianças dos riscos reconhecidos e emergentes.

C. Crianças como agentes econômicos no ambiente digital

Estados Partes devem revisar leis e garantir políticas relevantes, inclusive de fiscalização, para assegurar que as crianças sejam protegidas contra exploração econômica e outras formas de exploração no ambiente digital e que seus direitos em relação ao trabalho nesse ambiente sejam protegidos.

8) Direitos das crianças e parentalidade

O ambiente digital também pode ser um desafio para pais, mães e cuidadores. Cuidar de quem cuida é imprescindível para a preservação dos direitos das crianças e adolescentes.

A. Apoio e formação para pais, mães e cuidadores

Estados Partes devem assegurar que mães, pais e cuidadores tenham oportunidades para adquirir alfabetização digital, para aprender como a tecnologia pode apoiar os direitos das crianças e para reconhecer uma criança que é vítima de danos online e responder adequadamente.

B. Autonomia da criança

Pais e mães devem receber orientação para manterem um equilíbrio adequado entre a proteção da criança no ambiente digital e a sua autonomia emergente, baseando-se na empatia e respeito mútuos, ao invés da proibição ou controle.

9) Desigualdade e diversidade

O ambiente digital abre novos caminhos para que crianças com deficiência ou em situação de vulnerabilidade se envolvam em relações sociais com seus pares, acessem informações e participem de processos públicos de tomada de decisão.

A. Eliminação de barreiras

Estados Partes devem buscar caminhos e tomar medidas para evitar a criação de novas barreiras e para remover as barreiras existentes enfrentadas por crianças com deficiência em relação ao ambiente digital.

B. Inovação Tecnológica

A tecnologia tem potencial para representar soluções que atendam às demandas das pessoas com diferentes tipos de deficiências. Por isso, é essencial assegurar que os produtos e serviços digitais sejam projetados para acessibilidade universal, podendo ser usados por todas as crianças e sem necessidade de adaptação.

COMENTÁRIO GERAL Nº 25 (2021)

SOBRE OS DIREITOS
DAS CRIANÇAS
EM RELAÇÃO AO
AMBIENTE DIGITAL



I. Introdução

1. As **crianças** consultadas para o **presente comentário geral** **consideram a tecnologia digital como algo vital para suas vidas e para seu futuro. “Por meio da tecnologia digital podemos conseguir informações de todo o mundo”;** **“[A tecnologia digital] me apresentou aos principais aspectos de como eu me identifico”;** **“Quando você está triste, a Internet pode te ajudar a ver algo que lhe traz alegria”.**¹⁷

17 “*Our Rights in a Digital World*” (2021), Resumo Executivo sobre a consulta de crianças para o presente comentário geral, pp.14 e 22. Disponível em <<https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20Digital%20World.pdf>>. Todas as referências aos pontos de vista de crianças se referem a esse relatório.

Crianças

A Convenção sobre os Direitos da Criança define “criança” como todo o ser humano com menos de dezoito anos. No Brasil, criança é toda pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos.

Referência legal: art. 2º, ECA e art. 1º da CRC.

Contexto do presente comentário geral

A pesquisa, realizada pela Western Sidney University com apoio de dezenas de organizações ao redor do mundo, entrevistou 709 crianças e jovens entre 9 e 22 anos, em 27 países, de 6 continentes. Entre estes, 52% se identificaram como gênero feminino, 40% masculino e 8% escolheu não especificar.

Tecnologia como algo vital para a vida das crianças

Ao inaugurar o Comentário destacando a importância da tecnologia nas vidas das crianças e os benefícios que ela traz consigo, o Comitê se afasta, a priori, de qualquer concepção radical anti-tecnologia: a ideia, aqui, é proteger as crianças e seus direitos *na* internet, não *da* internet.

Tecnologia e apresentação à própria identidade

Bastante ilustrativo da importância da internet na compreensão identitária de crianças e adolescentes é um estudo realizado em Israel em 2015, que reafirmou a importância de fóruns online destinados ao público LGBTQIA+ no enfrentamento dos desafios pelos quais esses indivíduos passam na sua apreensão de sua identidade e socialização. Segundo o estudo, adolescentes que utilizavam mais esses fóruns se tornavam mais interessados em eventos que aconteciam fora do seu ambiente imediato, em desenvolver novas ideias e criar novos vínculos, desenvolvendo, com isso, um senso de comunidade que os ajudava a lidar com os desafios relacionados à sua identidade nesse momento da vida.

Para ver mais: CSERNI, Robert T, TALMUD, Ilan. To know that you are not alone: the effect of internet usage on LGBT’s youth social capital

2. O ambiente digital está em constante evolução e expansão, englobando tecnologias de informação e comunicação, incluindo redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais; dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial; robótica; sistemas automatizados, algoritmos e análise de dados; biometria e tecnologia de implantes.¹⁸

18 Um glossário da terminologia utilizada no presente comentário geral está disponível no site do Comitê (somente em inglês): <[https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f9314 & Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f9314&Lang=en)>.

Realidade virtual e aumentada

Realidade virtual: simulações de imagens e ambientes geradas por computador, com as quais é possível interagir, de maneira aparentemente física ou real, por meio do uso de tecnologias específicas.

Realidade aumentada: simulação do mundo real com características alteradas ou elementos adicionados digitalmente. Normalmente, vale-se de uma tela que permite a sobreposição desses elementos virtuais com uma imagem ou vídeo da realidade.

Fonte: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Inteligência artificial (IA), sistemas automatizados e algoritmos

Conceitos que, na prática, relacionam-se intimamente. Processos automatizados são aqueles feitos por softwares configurados para tomar decisões e fazer inferências sem o envolvimento humano. São processos, portanto, que se valem da inteligência artificial, entendida como o conjunto de técnicas que permitem que máquinas funcionem autonomamente de maneira análoga ao próprio pensamento humano, tomando decisões, resolvendo problemas, identificando padrões, etc. Algoritmos, por fim, são representações matemáticas das instruções e diretrizes seguidas por determinada máquina. A utilização de algoritmos permite que computadores aprendam e realizem inferências por conta própria a partir do processamento de dados, o que viabiliza uma série de processos automatizados.

Fontes: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2); ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, inteligência artificial e o direito

Para ver mais: Data Science Brigade. A Diferença Entre Inteligência Artificial, Machine Learning e Deep Learning; HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; PITA, Marina. A Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, in Tratado de Proteção de Dados Pessoais.

Dados pessoais e dados pessoais de crianças e adolescentes

Dentre os dados analisados e processados maciçamente pelas tecnologias digitais, localizam-se os dados pessoais, entendidos como informações relacionadas ou relacionáveis a determinada pessoa física (nome, contatos, endereço, voz, etc). No Brasil, a tutela legal dos dados pessoais concentra-se na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 2018. No que diz respeito aos dados pessoais de crianças e adolescentes, a LGPD traz regras específicas, no art. 14, para seu tratamento por empresas e outros agentes, condicionando-o à observância do melhor interesse desses indivíduos. Além disso, em razão do peculiar estágio de desenvolvimento em que se encontram os seus titulares, os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser lidos como dados sensíveis, ou seja, como dados cuja utilização indevida tem maior potencial de ocasionar danos e discriminação. Por sua natureza, os dados sensíveis têm hipóteses mais restritas de tratamento em relação aos dados pessoais não sensíveis.

Referência legal: art. 5º, incisos I e II, 11 e 14 da LGPD

Para ver mais: [The Office of Global Insight and Policy - UNICEF. Manifesto Unicef sobre governança de dados pessoais de crianças](#)

Biometria

Segundo o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, dados biométricos (ou seja, aqueles obtidos a partir da utilização de técnicas de biometria) são “dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos” (tradução livre constante do Guia elaborado pelo IDEC e InternetLab, indicado na fonte). A coleta e utilização de dados biométricos por entes públicos e privados já foi alvo de diversos debates, merecendo destaque a ação judicial proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Concessionária Da Linha 4 Do Metrô De São Paulo S.A. (Via Quatro) em razão de a segunda ter implantado tecnologias de reconhecimento facial nas portas de seus trens sem que isso fosse comunicado aos usuários do metrô.

Fonte: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Reconhecimento Facial e o Setor Privado: Guia para a adoção de boas práticas. InternetLab/IDEC, São Paulo, 2020, p. 8

Para ver mais: Criança e Consumo. ViaQuatro - Reconhecimento Facial no metrô de São Paulo

Tecnologia de implantes

Microchips que podem ser implantados nas pessoas para armazenar, monitorar ou recuperar informações contidas em uma base de dados externa, tais como identificação pessoal, contato, ou registros médicos e judiciais. Em países como a Suécia, tem se tornado comum a implantação de microchips para acesso a ambientes e transações financeiras.

Fonte: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Para ver mais: SAVAGE, Maddy. Milhares de suecos estão inserindo microchips embaixo de suas peles

3. O ambiente digital está se tornando cada vez mais importante na maioria dos aspectos da vida das crianças, inclusive em tempos de crise, conforme as funções sociais, incluindo a educação, os serviços governamentais e o comércio, dependem progressivamente das tecnologias digitais. Isso oferece novas oportunidades para a concretização dos **direitos das crianças, mas também apresenta riscos para sua violação ou abuso. Durante as consultas, as crianças expressaram a opinião de que o ambiente digital deveria apoiar, promover e proteger seu engajamento de forma segura e equitativa: “Gostaríamos que o governo, empresas de tecnologia e professores nos ajudassem a gerenciar informações não confiáveis online”; “Eu gostaria de entender com clareza o que realmente acontece com os meus dados... Por que coletá-los? Como eles estão sendo coletados?”; “Eu estou... preocupado com os meus dados sendo compartilhados”.¹⁹**

19 “Our Rights in a Digital World” (2021), pp.14, 16, 22 e 25.

Direitos das crianças e absoluta prioridade

Após o processo de redemocratização e a intensa participação popular para a construção das bases da Constituição de 1988, os direitos de crianças e adolescentes devem ser garantidos e protegidos pelas famílias, sociedade (incluindo empresas) e Estado com prioridade absoluta, de acordo com o Artigo 227 da Constituição Federal que inaugurou a Doutrina da Proteção Integral, por meio da qual crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Um ano depois, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece (art. 3, 1) que os direitos e melhor interesse da criança devem ser considerados “primordialmente” por todos, Estados e agentes privados. O Estatuto da Criança e do Adolescente, marco regulatório dos direitos de crianças e adolescentes, disciplina a prioridade absoluta que compreende a) a primazia de receber proteção, b) a precedência de atendimento nos serviços públicos, c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e d) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Fonte: Prioridade Absoluta. Especial 30 anos do ECA

Referência legal: art. 227, CF/88; art. 4º, ECA e art. 3º da CRC.

Para ver mais: HARTUNG, Pedro. Levando os direitos das crianças a sério

4. Os direitos de toda criança devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital. As inovações nas tecnologias digitais impactam a vida das crianças e seus direitos de maneira ampla e interdependente, mesmo quando as crianças em si não **acessam a Internet. O acesso efetivo às tecnologias digitais pode ajudar as crianças a exercer toda a gama de seus direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais. Entretanto, se a inclusão digital não for alcançada, é provável que as **desigualdades existentes aumentem** e que novas desigualdades possam surgir.**

Acesso à internet e inclusão digital

O acesso universal à internet é um direito fundamental que deve ser assegurado a todos, a fim de garantir a conectividade, acesso equitativo, e de qualidade. Além disso, a internet torna-se um espaço que possibilita o exercício da cidadania em diferentes dimensões, relacionando-se ao exercício de direitos como a educação, a participação política, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

Fonte: United Nations. General Assembly. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. A/HRC/17/27.

Referência legal: art. 4º, inciso I, art. 7º, art. 27, inciso I e art. 29, parágrafo único do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e art. 17 da CRC.

Para ver mais: CETIC.BR|NIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2020; Unicef Policy guide on children and digital connectivity

Desigualdades e acesso à internet

É possível observar que o acesso à internet tem se ampliado no Brasil, mas com preocupantes limitações determinadas pela região ou classe social dos usuários. Ainda, destaca-se o fato de que o acesso à internet não equivale à sua qualidade, tendo em vista que parte significativa das crianças e adolescentes brasileiras de classes DE, bem como aquelas que vivem nas regiões Norte e Nordeste e nas áreas rurais, quando não estão completamente privadas de acesso à internet, acessam-na de forma precária.

Para ver mais: CETIC.BR|NIC.BR. TIC Domicílios 2020; The Office of Global Insight & Policy. Unicef-ITU Report

5. O presente comentário geral se baseia na experiência do Comitê em analisar os relatórios dos Estados Partes, seu dia de discussão geral sobre mídias digitais e direitos das crianças; a jurisprudência dos órgãos de tratados de direitos humanos, as recomendações do Conselho de Direitos Humanos e os procedimentos especiais do Conselho, duas rodadas de consultas com Estados, especialistas e outras partes interessadas na nota conceitual e na minuta avançada; e uma consulta internacional com 709 crianças que vivem em contextos diversos em 28 países em diferentes regiões.

Comitê sobre os Direitos da Criança

O Comitê sobre os Direitos da Criança (CRC) é um órgão de Tratado do sistema ONU vinculado à Convenção sobre os Direitos da Criança composto por especialistas responsáveis por monitorar a implementação da Convenção pelos Estados Partes. Além de outras ações, é responsável por elaborar Comentários Gerais, que são documentos tais quais este, responsáveis por consolidar recomendações a partir de reflexões oriundas de Estados, organizações regionais, agências das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos e Comissários para Crianças, grupos de crianças e adolescentes, organizações da sociedade civil, acadêmicos, setor privado e outras entidades e indivíduos.

Fonte: United Nations Human Rights. Office of High Commissioner for Human Rights

6. O presente Comentário Geral deve ser lido em conjunto com outros Comentários Gerais relevantes emitidos pelo Comitê e suas diretrizes relativas à implementação do Protocolo Opcional à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

II. Objetivo

7. No presente comentário geral, o Comitê explica como Estados Partes devem implementar a Convenção em relação ao ambiente digital e fornece orientações sobre medidas legislativas, de políticas e outras medidas relevantes para assegurar o pleno cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais à luz das oportunidades, riscos e desafios na promoção, respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos das crianças no ambiente digital.

Caráter interpretativo e vinculante do Comentário Geral - implementação da Convenção em relação ao ambiente digital

Comentários Gerais são documentos normativos do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos da ONU e fazem parte dos mecanismos dos Tratados Internacionais. Assim, são vinculantes e devem ser observados por todos os Estados que assinaram e ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), como o Brasil e todas suas instituições. Os Comentários detalham, interpretam e indicam aplicação da Convenção a temas e casos específicos.

Para saber mais: [United Nations Human Rights Treaty Bodies. Comentários gerais sobre Direitos de Crianças e Adolescentes](#)

III. Princípios gerais

8. Os quatro princípios a seguir fornecem uma lente através da qual deve ser vista a implementação de todos os outros direitos previstos na Convenção. Eles devem servir como um guia para determinar as medidas necessárias para assegurar a efetivação dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital.

A. Não-discriminação

9. O direito à **não-discriminação** exige que Estados Partes assegurem que todas as crianças tenham acesso igual e efetivo ao ambiente digital de formas que sejam significativas para elas.²⁰ Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para superar a exclusão digital. Isso inclui fornecer acesso gratuito e seguro para crianças em locais públicos dedicados e investir em políticas e programas que apoiem o acesso de todas as crianças a tecnologias digitais e seu uso informado em ambientes educacionais, comunidades e lares.

²⁰ Comentário geral No. 9 (2006), parag. 37-38.

Não discriminação

Todos os direitos se aplicam a todas as crianças e adolescentes sem exceção. O Estado tem obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de adotar ações para promover os seus direitos. Dentre essas discriminações, destacam-se aquelas relacionadas a pessoas com deficiência, ao racismo, à homofobia, à xenofobia, entre outras. Reconhecer a não-discriminação é dar luz à existência e realidade de diversas infâncias e adolescências, sobretudo no Brasil.

Assegurar acesso não discriminatório ao ambiente digital significa, além de conferir proteção contra agressões veiculadas nesse ambiente, promover tecnologias e serviços que considerem as diferenças entre as crianças e adolescentes, por exemplo considerando o braille, idiomas diversos e a acessibilidade de crianças e adolescentes incapazes de arcar com os custos das tecnologias. Ainda, o direito à não-discriminação deve ser também observado por agentes privados, como empresas, que têm o dever de tratar todas as crianças com equidade, sem duplos padrões nas suas políticas corporativas ou discriminação com relação à nacionalidade, raça, sexo ou classe.

Referência legal: art. 2º, 5º, *caput*, e 227 da CF/88; arts. 3º, 5º, 11 e 16 do ECA; art. 2º da CRC e Comentário Geral n. 9 (2006): The rights of children with disabilities.

Para ver mais: Children's Rights Erasmus Academic Network (CREAN). Children and non-discrimination textbook; HENRIQUES, Isabella Vieira Machado; SAMPAIO, Inês Vitorino. Discriminação Algorítmica e Inclusão em Sistemas de Inteligência Artificial - Uma Reflexão sob a Ótica dos Direitos da Criança no Ambiente Digital

10. Crianças podem ser discriminadas por serem excluídas do uso de tecnologias e serviços digitais ou por receberem comunicações de ódio ou tratamento injusto no uso dessas tecnologias. Outras formas de discriminação podem surgir quando processos automatizados que resultem em **filtragem de informações, **perfilamento** ou tomada de decisões são baseados em **dados tendenciosos**, parciais ou obtidos de forma injusta em relação a uma criança.**

Filtragem de informações

Utilização de tecnologias para filtrar ou dar mais destaque a informações que correspondam a determinado critério de busca utilizado pelo usuário da internet. Normalmente, essas tecnologias são utilizadas para filtrar conteúdos ofensivos ou determinar qual conteúdo aparecerá primeiro em determinada busca. O uso indevido dessas tecnologias pode acabar por comprometer a diversidade de informações disponibilizadas às crianças, criando as chamadas bolhas autorreferenciais e privando esse público do acesso a uma maior diversidade de ideias e opiniões durante o seu desenvolvimento.

Fonte: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2); HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno et. al (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 199 - 225

Perfilamento

Técnica que consiste em utilizar os dados pessoais de determinada pessoa para traçar, a partir de previsões e inferências feitas quase sempre por meio da inteligência artificial, um perfil de sua personalidade, incluindo gostos, preferências, opiniões, tendências, comportamentos, etc. O perfilamento viabiliza diversas formas de exploração das crianças no ambiente digital, inclusive a exploração econômica na forma de técnicas de microssegmentação publicitária e publicidade comportamental. Mais do que isso, esses perfis comportamentais podem vir a ser utilizados para privar as crianças de oportunidades futuras, como a aquisição de um emprego ou a contratação de uma linha de crédito.

Fonte: Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Para ver mais: LIEVENS, Eva et al. O direito da criança à proteção contra a exploração econômica no mundo digital

Dados tendenciosos: não discriminação e qualidade dos dados na LGPD

O Comentário reforça, aqui, o princípio da não-discriminação no tratamento de dados expresso na LGPD, que prevê a “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.” O alerta quanto à tomada de decisões baseadas em dados tendenciosos também reafirma o princípio da qualidade dos dados expresso na lei, que garante aos titulares a exatidão, clareza, relevância e atualização de seus dados pessoais.

Referência legal: art. 2º, inciso VII, e art. 6º, incisos V e IX da LGPD

11. O Comitê convoca os Estados Partes a tomarem medidas proativas para prevenir a discriminação com base em gênero, deficiência, situação socioeconômica, origem étnica ou nacional, idioma ou por qualquer outro motivo, e discriminação contra crianças de minorias e indígenas, requerentes de asilo, crianças refugiadas e migrantes, crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, crianças vítimas e sobreviventes de tráfico ou exploração sexual, crianças em cuidados alternativos, crianças privadas de liberdade e crianças em outras situações de vulnerabilidade. Serão necessárias medidas específicas para eliminar a exclusão digital relacionada ao gênero para meninas e para assegurar que seja dada atenção especial ao acesso, alfabetização digital, privacidade e segurança online.

Discriminação com base em origem étnica: racismo algorítmico

Ao tratar de discriminação com base em origem étnica no ambiente digital, o Comentário nos remete ao racismo algorítmico, conceito que vem sendo empregado para designar as diferentes formas como as tecnologias de inteligência artificial reproduzem e amplificam o racismo. Caso que ganhou notoriedade e que exemplifica com contundência o racismo algorítmico é o denunciado pela pesquisadora do MIT Joy Buolamwini, que demonstrou que as tecnologias de reconhecimento facial de diversas empresas não foram capazes de identificá-la corretamente, eis que alimentadas por bases de dados compostas quase exclusivamente por rostos brancos.

Fonte: PAES, Bárbara. [Joy Bulla Mwini e o preconceito algorítmico](#)

Para ver mais: SILVA, Tarcízio. [Linha do tempo do racismo algorítmico: casos, dados e reações](#); United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). [Unesco - Artificial intelligence and gender equality: key findings of UNESCO's Global Dialogue](#)

Exclusão digital relacionada a gênero

Sobre a interface entre gênero, raça, sexualidade e classe em experiências de uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) entre crianças e adolescentes no Brasil, ver a pesquisa [Dinâmicas de gênero no uso das tecnologias digitais](#), elaborada pelo Núcleo de Pesquisa e Formação em Raça, Gênero e Justiça Racial do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP).

Alfabetização digital

Conjunto de conhecimentos e habilidades que permitem ao indivíduo utilizar plenamente as tecnologias à sua disposição, bem como compreender as suas limitações e implicações de seu uso. Conforme destaca a Associação Americana de Pediatria, a alfabetização digital perpassa a compreensão de que a tecnologia é criada por outros humanos para atender a determinados interesses, de modo que as mensagens por ela veiculadas (em especial as publicitárias) devem ser recepcionadas com senso crítico.

Fonte: American Academy of Pediatrics. [Digital Advertising to Children](#).

B. O melhor interesse da criança

12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico.²¹ O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.

²¹ Comentário geral No. 14 (2013), parag. 1.

Melhor interesse da criança

Todas as decisões que digam respeito à criança e ao adolescente devem ter plenamente e primordialmente em conta o seu melhor interesse. O melhor interesse da criança aparece expressamente no art. 14, caput da LGPD, o qual dispõe que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”. Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, o melhor interesse da criança é um conceito constituído em 3 dimensões: (a) um direito substantivo das crianças de terem seus direitos considerados prioritariamente quando houver múltiplos interesses em torno de uma decisão; (b) um princípio fundamental de interpretação, o qual deve levar à escolha da interpretação que favoreça o interesse da criança quando um dispositivo legal for aberto a mais de uma interpretação; (c) uma regra de processo, que impele os magistrados a considerarem os interesses das crianças em seus julgamentos.

Referência legal: art. 227, da CF/88, art. 100, IV do ECA; art. 14, *caput*, da LGPD; art. 3º da CRC e Comentário Geral n. 14 (2013): the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration.

Para ver mais: HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério; BIONI, Bruno; RIELLI, Mariana. 8 temas chaves de implementação: uma visão multissetorial - Data Privacy Brasil

13. Nessas ações, os Estados Partes devem envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos das crianças. Ao considerar o melhor interesse da criança, eles devem considerar todos os direitos das crianças, inclusive seu direito a buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam devidamente consideradas, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.

Órgãos nacionais e locais: Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

O Sistema da Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente. Trata-se de um sistema que deve ser sensível, amigável e acessível para crianças e adolescentes. Entre os atores que integram o SGDCA, pode-se citar os conselheiros(as) tutelares, promotores(as) e juízes(as) das Varas da Infância e Juventude, defensores(as) públicos(as), advogado(as), conselheiros(as) de direitos da criança e do adolescente, entre outros. No âmbito nacional, estadual e municipal estão presentes o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente órgãos deliberativos e controladores das ações da política de atendimento à crianças e adolescentes nestes níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Referência legal: artigo 88, do ECA e [Resolução nº 113/2006 do CONANDA](#)

C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

14. Oportunidades oferecidas pelo ambiente digital desempenham um papel cada vez mais crucial no desenvolvimento das crianças e podem ser vitais para a vida e sobrevivência das crianças, especialmente em situações de crise. Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças de riscos ao seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento. **Riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato abrangem, entre outras coisas, conteúdo violento e sexual, agressão cibernética e assédio, jogos de azar, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, e a propagação ou incitação a atividades suicidas ou que ponham em risco a vida, inclusive por criminosos ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados Partes devem identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças**

enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares que elas enfrentam.

Riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato

O Comentário, aqui vale-se da tipologia de riscos online para crianças desenvolvida pelas Profas. Mariya Stoilova e Sonia Livingstone para a CO:RE, iniciativa financiada pela União Europeia para produzir pesquisas sobre crianças on-line, de modo a orientar o desenvolvimento de políticas públicas. As pesquisadoras, em linhas gerais, propõem a divisão dos riscos a que as crianças estão submetidas no ambiente digital nos chamados “4 Cs”: conteúdo (a criança tem contato com conteúdo prejudicial); contato (a criança é abordada por um adulto mal-intencionado); conduta (a criança participa, testemunha ou é vítima de uma situação prejudicial, como bullying); e contrato (a criança toma parte ou é explorada por um contrato prejudicial, incluídos aqueles que promovem o uso nocivo de seus dados pessoais).

Para ver mais: LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. [The 4Cs: Classifying Online Risk to children.](#)

Conteúdo violento e sexual

A proteção contra conteúdo violento e sexual está alinhada à política de classificação indicativa no Brasil, inclusive com nova regulamentação que inclui jogos e aplicativos digitais e vídeos *on demand*, que tem como principal objetivo alertar as famílias para qual faixa etária a obra, espetáculo ou produto é indicado, com base no seu conteúdo, de modo a respeitar o processo de desenvolvimento dos indivíduos. Assim, para atender à norma da prioridade absoluta, foram criadas políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência frente a conteúdos inadequados – de teor comercial, sexual, ou violento, por exemplo –, dado que tais conteúdos tendem a gerar riscos à integridade biopsíquica de crianças e adolescentes e influir também em seu processo de formação, tendo em vista que, assim como as mídias, o ambiente digital desempenha papel relevante na socialização das pessoas.

Fonte: DANTAS, Thaís Nascimento. A proteção da infância e da adolescência frente a conteúdos inadequados nas diferentes mídias. In: Janaína Cabello; Heloísa Mattos Lins. (Org.). Mídias, Infâncias e Diferenças. 1ed. Campinas: Leitura Crítica, 2017, v. , p. 111-127

Referência legal: arts. 21, inciso XVI; 220 §3º e 221 da CF/88; arts. 6º, 17, 70, 71, 76 ,77, 149 e 252 a 258 do ECA e a Portaria nº 502 de 2021 do Ministério da Justiça e art. 34 da CRC.

Para ver mais: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Manual da Nova Classificação Indicativa; Ministério da Justiça e Segurança Pública. Guia Prático de Classificação Indicativa

Agressão cibernética

Atos de ofensa ou violência praticados por grupos ou indivíduos contra outros por meio de tecnologias digitais.

Fonte: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Jogos de azar

Discussão interessante sobre a participação de crianças em jogos de azar é a que diz respeito às *loot boxes*, caixas surpresas que podem ser adquiridas em jogos eletrônicos e que fornecem prêmios ou vantagens ao usuário de maneira aleatória. Essas caixas de recompensas vêm sendo alvo de polêmicas por se basearem em um sistema de apostas, análogo ao dos jogos de azar que já são proibidos no Brasil. Em fevereiro de 2021, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente ajuizou ação civil pública para exigir a suspensão da venda de loot boxes e indenização pelas crianças envolvidas. No mesmo sentido, o Conselho Federal de Psicologia emitiu parecer, em dezembro de 2021, defendendo a adoção de medidas pelo Estado que protejam as crianças da adicção às loot boxes.

Para ver mais: TUNHOLI, Murilo. [Ação judicial para banir loot boxes no Brasil tem apoio do Ministério Público; Conselho Federal de Psicologia. Parecer da GTEC sobre Jogos Eletrônicos para infância](#)

Exploração e violência sexual

A violência ou abuso sexual ocorrem quando um indivíduo ou grupo se aproveita de um desequilíbrio de poder para coagir, manipular, ou enganar uma criança ou adolescente a praticar atividades sexuais. A vítima pode ter sido violentada sexualmente mesmo quando a atividade sexual aparenta ser consensual. A violência sexual de crianças nem sempre envolve contacto físico: pode ser praticada através do uso de tecnologia. A exploração sexual de crianças e adolescentes difere do abuso sexual, pois envolve, necessariamente, uma moeda de troca, que pode ser tanto dinheiro, como qualquer objeto com valor ou mercadoria. Nesse caso, ocorre o pagamento à vítima para que a violência ocorra. É necessário destacar que essa modalidade de violência se configura por ato que ocorre entre a vítima e o abusador, sem intermédio de terceiros, diferentemente da exploração sexual comercial.

Fonte: Aliança Global WeProtect. [Avaliação Mundial da Ameaça 2019](#); Ministério Público do Estado de São Paulo. [Guia Operacional MPSP/Alana de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes](#)

Referência Legal: art. 241-D do ECA; arts. 213 e 217-A do Código Penal; [Lei da Escuta Protegida \(13.431/17\)](#); [Decreto Regulamentador da Lei da Escuta Protegida \(9603/18\)](#); [Lei 11.577/201](#) que torna obrigatória a divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; Plano Nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes; [Plano Nacional pela Primeira Infância](#); [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil](#) e art. 34 da CRC.

Para ver mais: Maria Farinha Filmes. [Um Crime Entre Nós](#); Ministério Público do Estado de São Paulo. [Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes \(Instituto Alana e MP/SP\)](#) e Childhood. [Pela Proteção da Infância. Navegar com segurança: por uma infância conectada e livre da violência sexual \(Childhood Brasil\)](#).

15. O uso de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem deve ser um substituto das interações presenciais entre crianças ou entre crianças e mães, pais ou cuidadores. Estados Partes devem prestar atenção específica aos efeitos da tecnologia nos primeiros anos de vida, quando a **plasticidade cerebral é máxima e o ambiente social, em particular as relações com as mães, pais e cuidadores, é crucial para moldar o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Nos primeiros anos, podem ser necessárias precauções, dependendo do design, propósito e usos das tecnologias. Treinamento e aconselhamento sobre o uso apropriado de dispositivos digitais devem ser disponibilizados às mães, pais, cuidadores, educadores e outros atores relevantes, levando em conta a pesquisa sobre os efeitos das tecnologias digitais no desenvolvimento das crianças, especialmente durante os impulsos críticos de crescimento neurológico da primeira infância e da adolescência.²²**

²² Comentário geral no. 24 (2019), parag. 22; e comentário geral No. 20 (2016), parag. 9-11.

Plasticidade cerebral

A plasticidade cerebral indica que existem períodos sensíveis ou “janelas de oportunidades”, nas quais a possibilidade de conexões neuronais ocorre em uma velocidade muito intensa (cerca de 1 milhão de novas conexões por segundo). Tais períodos de pico na plasticidade e formação da arquitetura cerebral são mais intensos nos primeiros anos de vida, especialmente dos 0 aos 6 anos, na primeira infância, e estão relacionados, além de fatores genéticos, aos estímulos e cuidados que as crianças recebem nesta fase da vida, fundamental para o desenvolvimento das capacidades humanas.

Fonte: Instituto Alana. Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos; Center on the Developing Child. As experiências moldam a arquitetura do cérebro

Referência legal: Marco Legal da Primeira Infância

Para ver mais: Núcleo Ciência Pela Infância (NCPI); The Office of Global Insight & Policy (UNICEF). The Adolescent Brain; Boston Children’s Hospital. Digital Wellness Lab; Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital. Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria; The Office of Global Insight & Policy (UNICEF). Recomendações da OMS, Media and Young Minds da Sociedade Americana de Pediatria e Observatório do Marco Legal da Primeira Infância (OBSERVA).

D. Respeito pela opinião da criança

16. As crianças relataram que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades cruciais para que suas vozes fossem ouvidas em assuntos que as afetaram.²³ O uso das tecnologias digitais pode ajudar a realizar a participação das crianças em nível local, nacional e internacional²⁴. Estados Partes devem promover a conscientização e o acesso a meios digitais para que as crianças expressem suas opiniões e oferecer treinamento e apoio para que as crianças participem em condições de igualdade com adultos, anonimamente quando necessário, para que elas possam ser defensoras efetivas de seus direitos, individualmente e em grupo.

²³ *“Our Rights in a Digital World”* (2019), pp. 17.

²⁴ Comentário geral No. 14 (2013), parag. 89-91.

Respeito pela opinião da criança

A criança e o adolescente têm o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração, inclusive sobre sua participação no ambiente virtual. O direito de todos à livre manifestação do pensamento é fundamental e assegurado pela Constituição Federal, que, ainda, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o direito de crianças e adolescentes à liberdade. De acordo com o ECA, o direito à liberdade inclui a opinião e a expressão. Nesse sentido é fundamental que pesquisas e políticas públicas sejam centradas no protagonismo e respeito à opinião da criança ou adolescente.

Referência legal: arts. 5º, incisos IV e IX, 220 e 227 da CF/88; art. 15 e 16 do ECA; art. 2º da CRC; Comentário Geral n. 12 (2009): The right of the child to be heard e Comentário Geral n. 14 (2013): The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration.

Para ver mais: LIVINGSTONE, Sonia. Children's data and privacy online: Growing up in a digital age; CETIC.BR Dinâmicas de gênero no uso das tecnologias digitais.

17. Ao desenvolver legislação, políticas, programas, serviços e treinamentos sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, Estados Partes devem envolver todas as crianças, ouvir suas necessidades e dar a devida importância aos seus pontos de vista. Eles devem assegurar que os provedores de serviços digitais se envolvam ativamente com as crianças, aplicando salvaguardas apropriadas, e dar a devida consideração a seus pontos de vista ao desenvolver produtos e serviços.

Direito a Participação

A participação, juntamente com a prevenção, a proteção e a promoção de direitos, forma a base na qual se assenta a Convenção dos Direitos da Criança (Decreto 9.610/90) que desde 1989 garante o direito de toda criança manifestar-se livremente em relação a tudo que lhe diga respeito e de ter sua opinião considerada, em todos os níveis (art. 12, CDC). O direito a participação encontra-se expressamente previsto no artigo 16, II, V e VI do ECA, e ainda é garantido através de dispositivos como o art. 28 p2, 53, 100 XII e 101 p5 do ECA. O marco legal da Primeira Infância garante a participação da criança “de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.” (art. 4º, II e PU.)

Participação no Comitê

O Comitê dos Direitos da Criança valoriza e garante a participação de crianças em todos os seus processos de trabalho, através de um ambiente seguro, acessível e amigável. Dentre os métodos utilizados para efetivação da participação infantil, estão as consultas de crianças durante todo o processo de discussão e elaboração de Comentários-Gerais. No caso do Comentário Geral nº 25, setecentos e nove crianças e jovens de 28 diferentes países foram consultados.

Fonte: United Nations Human Rights. [General Comment on children’s rights in relation to the digital environment](#)

Para ver mais: United Nations Human Rights. [Child participation in the work of the Committee on the Rights of the Child](#)

18. Estados Partes são encorajados a utilizar o ambiente digital para consultar as crianças sobre medidas legislativas, administrativas e outras medidas relevantes e para assegurar que suas opiniões sejam consideradas seriamente e que a participação das crianças não resulte em monitoramento indevido ou coleta de dados que violem seu direito à privacidade, liberdade de pensamento e opinião. Eles devem assegurar que os processos de consulta sejam inclusivos para as crianças que não têm acesso à tecnologia ou habilidades para usá-la.

E. Desenvolvimento progressivo das capacidades

19. Estados Partes devem respeitar o **desenvolvimento progressivo das capacidades** da criança como um **princípio habilitador** que trata do processo de aquisição gradual de competências, compreensão e agência.²⁵ Este processo tem um significado específico no ambiente digital, onde as crianças podem se engajar de forma mais independente da **supervisão** das mães, pais e provedores de cuidados. Os riscos e oportunidades associados ao engajamento das crianças no ambiente digital mudam dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento. Estados Partes devem ser guiados por essas considerações sempre que estiverem formulando medidas para proteger as crianças nesse ambiente ou facilitar seu acesso a ele. A elaboração de medidas apropriadas à faixa etária deve ser informada pelas melhores e mais atualizadas pesquisas disponíveis, a partir de uma gama de disciplinas.

²⁵ Comentário Geral No. 7 (2005), parag. 17; e comentário geral No. 20 (2016), parag. 18 e 20.

Desenvolvimento progressivo das capacidades

O desenvolvimento progressivo das capacidades (*evolving capacities*, no original) se refere ao dever do Estado, famílias ou cuidadores levarem em conta a capacidade das crianças e adolescentes de exercerem o seu direito em nome próprio, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e autonomia. À medida que crianças e adolescentes se desenvolvem e adquirem competências, é reduzida a ingerência de terceiros em sua vida. Relevante destacar que crianças em diferentes ambientes e culturas são confrontadas com diversas experiências de vida e irão adquirir competências em diferentes idades, ou seja, a aquisição de competências varia de acordo com as circunstâncias. Esse conceito reconhece crianças como sujeitos de direitos e agentes ativos de suas próprias vidas, respeitando sua autonomia, sem abrir mão da proteção, em especial no ambiente digital, necessária em razão do seu peculiar estágio de desenvolvimento.

Fonte: The Office of Global Insight & Policy (UNICEF).

[The evolving capacities of the child.](#)

Referência legal: art. 5º da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente

Princípio habilitador

Trata-se de um princípio habilitador, pois permite que, a partir dele, outros princípios possam ser reivindicados e efetivados.

Supervisão de mães, pais e cuidadores

No Brasil, a pesquisa TIC Kids Online 2019 revelou que somente 53% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade recebem orientação das mães, pais ou responsáveis sobre a navegação na internet. Dessa forma, deve-se sempre colocar em perspectiva crítica o consentimento familiar como única forma de garantia da proteção da criança no ambiente digital. Com ou sem consentimento familiar, a criança, seus direitos e melhor interesse devem ser sempre protegidos com absoluta prioridade pelas empresas e pelo Estado.

Fonte: [TIC Kids Online 2019](#)

20. Estados Partes devem levar em conta a posição mutável das crianças e sua agência no mundo moderno, a competência e compreensão das crianças, que se desenvolvem desigualmente entre as áreas de habilidade e atividade, e a natureza diversificada dos riscos envolvidos. Essas considerações devem ser equilibradas com a importância de exercer seus direitos em ambientes que proporcionem o suporte necessário e a gama de experiências e circunstâncias individuais.²⁶ Estados Partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais ofereçam serviços adequados ao desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.

²⁶ Comentário geral No. 20 (2016), parag.20.

Serviços adequados ao desenvolvimento progressivo das crianças: Direitos das Crianças por Design

A responsabilidade pelos riscos e violações no ambiente digital não deve recair somente nas crianças usuárias e seus responsáveis. As empresas desenvolvedoras e prestadoras de serviços e produtos digitais são igualmente responsáveis pela proteção e promoção dos direitos das crianças com absoluta prioridade, devendo prover uma arquitetura digital adequada ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades, por meio da lógica dos direitos das crianças por design, o que inclui os processos de governança da empresa, o desenvolvimento de produtos e sua prestação aos usuários.

Referência legal: art. 227 CF, art. 3o CRC e Comentário Geral n. 16 (2013): State obligations regarding the impact of the business sector on children's rights.

Para ver mais: The Office of Global Insight & Policy (UNICEF). Children's rights-by-design: a new standard for data use by tech companies

21. De acordo com o dever dos Estados de prestar assistência adequada às mães, pais e cuidadores no desempenho de suas responsabilidades para com seus filhos, Estados Partes devem promover a conscientização entre mães, pais e cuidadores da necessidade de respeitar o desenvolvimento progressivo da autonomia, das capacidades e da privacidade das crianças. Eles devem apoiar as mães, pais e cuidadores na busca por uma alfabetização digital e na conscientização dos riscos para as crianças, com o objetivo de ajudá-los a auxiliar as crianças na efetivação de seus direitos, inclusive de proteção, em relação ao ambiente digital.

Cuidar de quem cuida

Para que os direitos de crianças sejam protegidos com absoluta prioridade, o papel dos cuidadores em contato direto com a criança é essencial. Por isso, a diretriz de cuidar de quem cuida deve ser incluída em todas as estratégias relativas ao cuidado de crianças, inclusive com relação ao ambiente digital.

Referência legal: art. 227 CF, ECA, Marco Legal da Primeira Infância e art. 18 da CRC.

IV. Medidas gerais de implementação pelos Estados Partes

22. As oportunidades para a efetividade dos direitos das crianças e sua proteção no ambiente digital exigem uma ampla gama de medidas legislativas, administrativas e outras, incluindo as de precaução.

A. Legislação

23. Estados Partes devem revisar, adotar e atualizar a legislação nacional de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, para assegurar que o ambiente digital seja compatível com os direitos estabelecidos na Convenção e nos **Protocolos Opcionais a ela referentes. A legislação deve permanecer relevante, no contexto dos avanços tecnológicos e das práticas emergentes. Estados Partes devem exigir o uso de avaliações de impacto dos direitos da criança para incorporar os direitos das crianças na legislação, alocações orçamentárias e outras decisões administrativas relacionadas ao ambiente digital e promover seu uso entre órgãos públicos e empresas relacionadas ao ambiente digital.²⁷**

²⁷ Comentário geral No. 5 (2003), parag. 45; comentário geral No. 14 (2013), parag. 99; e comentário geral No. 16 (2013), parag. 78-81.

Protocolos Opcionais

Para além do texto original da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou três protocolos facultativos no sentido de complementar as suas disposições e impor mais obrigações aos Estados Partes que a eles aderirem. Os dois primeiros datam do ano de 2000 e dizem respeito à proteção das crianças contra o envolvimento em conflitos armados e venda, prostituição e pornografia. O terceiro data de 2014 e versa sobre a possibilidade de as crianças apresentarem reclamações diretamente ao Comitê.

Fonte: The Office of Global Insight & Policy (UNICEF).

Fortalecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança:
Protocolos Facultativos

B. Políticas e estratégias abrangentes

24. Estados Partes devem assegurar que as políticas nacionais relacionadas aos direitos das crianças abordem especificamente o ambiente digital, e devem implementar regulações, códigos industriais, **padrões de design e planos de ação em conformidade, todos os quais devem ser regularmente avaliados e atualizados. Essas políticas nacionais devem ter como objetivo proporcionar às crianças a oportunidade de se beneficiarem do envolvimento com o ambiente digital e assegurar seu acesso seguro a ele.**

Padrões de design

O Comentário nos remete, novamente, à ideia de direitos das crianças por design, que diz respeito ao padrão a ser adotado pelas empresas de tecnologia que colocarem no mercado produtos digitais utilizados por crianças e adolescentes. A observância aos direitos e ao melhor interesse das crianças deve se dar, também, por essas empresas de tecnologia e permear todo o design e desenvolvimento dos produtos e serviços digitais, não somente a decisão dos pais em consentir ou não com o uso desses produtos e serviços. De modo a fornecer diretrizes concretas ao setor empresarial quanto a que medidas implementar para garantir a observância a esse padrão, diversas autoridades de proteção de dados têm trabalhado na expedição de códigos de design (*design codes*) com orientações voltadas às empresas de tecnologia. Dentre esses, destaca-se o produzido pelo Information Commissioner's Office (ICO), autoridade britânica, por seu pioneirismo e compreensibilidade. O código do ICO foi traduzido ao português pelo ITS Rio em parceria com o Instituto Alana.

Para ver mais: [The Office of Global Insight & Policy \(UNICEF\). The children's rights-by-design standard for data use by tech companies](#)

[Instituto de Tecnologia e Sociedade. Design Adequado para a Idade: Código de Práticas para Serviços On-line](#)

25. Proteção online das crianças deve ser integrada às políticas nacionais de proteção à criança. Estados Partes devem implementar medidas que protejam as crianças de riscos, incluindo a ciberagressão e a exploração e abuso sexual de crianças online facilitados pela tecnologia digital, assegurar a investigação desses crimes e fornecer reparações e apoio às crianças que são vítimas. Devem também atender às necessidades de crianças em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, inclusive fornecendo informações acessíveis às crianças que sejam, quando necessário, traduzidas para línguas minoritárias relevantes.

26. Estados Partes devem assegurar o funcionamento de mecanismos eficazes de proteção à criança online e políticas de segurança, respeitando também os outros direitos da criança, em todos os ambientes onde as crianças tenham **acesso ao ambiente digital, o que inclui o lar, ambientes educacionais, cybercafés, centros de juventude, bibliotecas e ambientes de saúde e cuidados alternativos.**

Acesso ao ambiente digital por crianças e adolescentes

Dados sobre o acesso de crianças e adolescentes à internet podem ser localizados nas pesquisas [Pesquisa TIC Kids Online Brasil](#) e [TIC Domicílios](#), realizadas anualmente pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios realizada em 2020, a mais recente no momento da edição deste comentário, 95% das crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos usuárias da internet a acessam de suas próprias casas; 68%, da casa de outra pessoa; 19%, da escola; 26%, em deslocamento; 5% em centros públicos de acesso pago; e 13%, em centros públicos de acesso gratuito.

Para ver mais: [Pesquisa TIC Kids Online Brasil - 2020](#)

C. Coordenação

27. Para abarcar as consequências transversais do ambiente digital para os direitos das crianças, Estados Partes devem definir um **órgão governamental encarregado de coordenar políticas, diretrizes e programas relacionados aos direitos das crianças** entre os departamentos do governo central e os vários níveis de governo.²⁸ O mencionado mecanismo de coordenação nacional deve envolver as escolas e o setor de tecnologia da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, academia e organizações para realizar os direitos das crianças em relação ao ambiente digital nos níveis multissetoriais, nacionais, regionais e locais.²⁹ Ele deve se basear em conhecimentos tecnológicos e outros conhecimentos relevantes dentro e fora do governo, conforme necessário, e ser avaliado independentemente quanto à sua eficácia no cumprimento de suas obrigações.

28 Comentário geral No. 5 (2003), parag. 37.

29 Ibid., parag. 27 e 39.

Órgão governamental encarregado de coordenar políticas, diretrizes e programas relacionados aos direitos da criança

No Brasil, o CONANDA, implementado em 1991, é o principal órgão do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes. Dentre as principais atribuições do Conselho, por meio de gestão compartilhada entre governo e sociedade, estão: a definição de políticas para a área da infância e adolescência e de normas gerais e fiscalização de tais ações; o acompanhamento da elaboração e execução do Orçamento da União, garantindo a destinação privilegiada de recursos para políticas direcionadas a essa população; além da gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA). Foi o Conanda que em 2014 editou a Resolução n. 163, que detalhou o conceito de abusividade da publicidade infantil “independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado” e, portanto, inclusive nas mídias digitais. Além do Conanda, cabe destacar o importante papel desempenhado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na construção da agenda da proteção das crianças no ambiente digital.

Referência legal: art. 88, ECA; Lei 8.242 de 1991.

D. Alocação de recursos

28. Estados Partes devem mobilizar, alocar e utilizar recursos públicos para implementar legislação, políticas e programas para concretizar totalmente os direitos das crianças no ambiente digital e aprimorar a inclusão digital, que é necessária para enfrentar o crescente impacto do ambiente digital na vida das crianças e para promover a igualdade de acesso e acessibilidade de serviços e conectividade.³⁰

³⁰ Comentário geral No. 19 (2016), parag. 21.

Alocação e utilização de recursos públicos: orçamento para crianças e adolescentes com prioridade absoluta

O art. 4º, d, do ECA determina que os Estados devem garantir a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”, inclusive para estratégias de proteção digital.

29. Quando os recursos são provenientes do setor empresarial ou obtidos por meio da cooperação internacional, Estados Partes devem assegurar que seu próprio mandato, mobilização de receitas, alocações orçamentárias e despesas não sejam interferidos ou prejudicados por terceiros.³¹

31 Ibid., parag. 27 (b).

E. Coleta de dados e pesquisa

30. Dados e pesquisas regularmente atualizados são cruciais para compreender as implicações do ambiente digital na vida das crianças, avaliando seu impacto sobre seus direitos e avaliando a eficácia das intervenções do Estado. Estados Partes devem assegurar a coleta de dados robustos e abrangentes, com recursos adequados e que os dados sejam desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e nacional e situação socioeconômica. Esses dados e pesquisas, incluindo pesquisas realizadas com e por crianças, devem informar a legislação, política e prática e devem estar disponíveis no domínio público.³² A coleta de dados e as pesquisas relacionadas à vida digital das crianças devem respeitar sua privacidade e atender aos mais altos padrões éticos.

³² Comentário geral No. 5 (2003), parag. 48 e 50.

Coleta de dados, pesquisas e anonimização

A LGPD elenca entre as hipóteses onde fica autorizado o tratamento de dados pessoais a sua utilização para fins de pesquisa, desde que garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados. Anonimização é o processo por meio do qual um dado deixa de ser relacionado ou relacionável a determinada pessoa (como se ele se tornasse uma informação estatística, desatrelada de qualquer indivíduo). Ou seja: a utilização de dados pessoais em pesquisas deve, sempre que possível, ser pautada pela desvinculação das informações analisadas dos indivíduos que as forneceram.

Referência legal: art. 7º, inciso IV, art. 11, inciso II, alínea c e art. 12 da LGPD.

Padrões éticos: ADI 6387

Os padrões mínimos a serem observados na coleta de dados para pesquisas públicas foram objeto da ADI 6387, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e cujo julgamento pelo STF foi paradigmático para os temas relativos à proteção de dados pessoais no Brasil. A ADI foi ajuizada em face da edição da Medida Provisória nº 954/2020, que obrigava as empresas de telefonia a compartilharem os dados de milhões de clientes com o IBGE de modo a facilitar a produção de estatísticas oficiais no contexto da pandemia. Argumentou-se, na ação, que a ausência de rigidez nos procedimentos de transferência dos dados, bem como a não especificação dos fins para os quais esses dados seriam utilizados, eivariam a MP de inconstitucionalidade. Os argumentos da parte autora foram acatados pela Min. Rosa Weber, que deferiu a liminar pleiteada para suspender a eficácia da norma e consagrar, em sua fundamentação, o direito fundamental e autônomo à proteção de dados pessoais, que seria mais tarde previsto expressamente na Constituição Federal com a aprovação da EC nº 115/2022.

Referência legal: Emenda Constitucional nº 115/2022

Fonte: STF. ADI 6387. Min. Relatora Rosa Weber. Julgamento: 07.05.2020. Publicação: 12.11.2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Para ver mais: LONGHI, João Victor Razatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Dados pessoais, covid-19 e a MP 954/20.

F. Monitoramento independente

31. Estados Partes devem assegurar que os mandatos das instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições independentes apropriadas contemplem os direitos das crianças no ambiente digital e que elas sejam capazes de receber, investigar e tratar reclamações de crianças e seus representantes.³³ Quando existirem órgãos independentes de supervisão para monitorar as atividades relacionadas ao ambiente digital, as instituições nacionais de direitos humanos devem trabalhar em estreita colaboração com esses órgãos no cumprimento efetivo de seus mandatos relativos aos direitos das crianças.³⁴

³³ Comentário geral No. 2 (2002), parag. 2 e 7.

³⁴ Ibid., parag. 7.

G. Difusão de informação, conscientização e treinamento

32. Estados Partes devem divulgar informações e conduzir campanhas de conscientização sobre os direitos da criança no ambiente digital, focando particularmente naquelas cujas ações têm um impacto direto ou indireto sobre as crianças. Devem promover programas educacionais para crianças, mães, pais e cuidadores, o público em geral e os formuladores de políticas para aumentar seu conhecimento dos direitos da criança em relação às **oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais. Esses programas devem incluir informações sobre como as crianças podem se beneficiar de produtos e serviços digitais e desenvolver sua alfabetização e habilidades digitais, como proteger a privacidade das crianças e prevenir a vitimização e como reconhecer uma criança que é vítima de danos perpetrados online ou off-line e responder adequadamente.**

Esses programas devem ser informados por meio de pesquisas e consultas com as crianças, mães, pais e cuidadores.

Oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais

No final de 2020, o Instituto Alana e o Internet Lab lançaram, em parceria, um relatório destacando os principais riscos à privacidade de crianças e adolescentes brasileiros no ambiente digital. No mesmo sentido, ver também a pesquisa TIC Kids Online - 2020, a qual traz diversos dados que auxiliam na visualização das oportunidades e riscos da utilização da internet por crianças e adolescentes.

33. Profissionais que trabalham para e com crianças e o setor empresarial, incluindo a indústria de tecnologia, devem receber treinamento que inclua como o ambiente digital afeta os direitos da criança em múltiplos contextos, as formas pelas quais as crianças exercem seus direitos no ambiente digital e como elas acessam e utilizam as tecnologias. Eles também devem receber treinamento sobre a aplicação dos padrões internacionais de direitos humanos ao ambiente digital. Estados Partes devem assegurar, antes da contratação e durante o serviço, treinamento relacionado ao ambiente digital seja oferecido aos profissionais que trabalham em todos os níveis de educação, para apoiar o desenvolvimento de seus conhecimentos, habilidades e práticas.

H. Cooperação com a sociedade civil

34. Estados Partes devem sistematicamente envolver a sociedade civil, incluindo grupos liderados por crianças e organizações não governamentais que trabalham no campo dos direitos das crianças e aqueles preocupados com o ambiente digital, no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas, planos e programas relacionados aos direitos das crianças. Devem também assegurar que as organizações da sociedade civil sejam capazes de implementar suas atividades relacionadas à promoção e proteção dos direitos das crianças em relação ao meio ambiente digital.

I. Direitos das crianças e o setor empresarial

35. O setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital. As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades.³⁵

³⁵ Comentário geral No. 16 (2013), parag. 28, 42 e 82.

Empresas devem respeitar os direitos das crianças

Considerando a responsabilidade compartilhada entre Estados, famílias e sociedade, o que inclui empresas, e o princípio da devida diligência em direitos humanos, termo utilizado para designar processos de governança empresarial alinhados com obrigações e compromissos de proteção e promoção de direitos humanos, as empresas também devem assumir a responsabilidade de respeitar os direitos das crianças, seu melhor interesse e se comprometerem a apoiar os seus direitos humanos. Sobretudo no ambiente digital, é necessário que ele seja educativo e promotor de direitos, ao invés de puramente comercial, com práticas de exploração comercial, como a publicidade infantil digital. Empresas, como agentes privados da sociedade, são vinculadas diretamente à Constituição (art. 227) e à Convenção (art. 3, 1) e têm o dever, por eficácia horizontal de direitos humanos, de assegurar os direitos e o melhor interesse das crianças com prioridade absoluta, inclusive no ambiente digital. Inclusive, referendada jurisprudência no STJ e Tribunais de Justiça pelo país possibilitam a aplicação de multa à pessoa jurídica que descumpra deveres legais do ECA, como a hospedagem de crianças em hotéis sem autorização familiar e para fins de exploração ou violência sexual. Outrossim, a Lei 8.078/80 estabelece que é direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, o que inclui a proteção a crianças e adolescentes consumidores em ambientes digitais (art. 6º, VI).

Referência legal: art. 227, da CF/88; art. 5º do ECA; art. 3º, 1, da CRC; art. 6º, VI, CDC; Comentário Geral n. 16 (2013): State obligations regarding the impact of the business sector on children’s rights

Para ver mais: The Office of Global Insight & Policy (UNICEF). Children’s rights-by-design: a new standard for data use by tech companies; Grupo de Direitos Humanos e Empresas da Direito GV. O direito à proteção integral das crianças e dos adolescentes no contexto de grandes empreendimentos: papéis e responsabilidades das empresas; LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. Children’s Online Privacy and Commercial Use of Data: Growing up in a digital age; United Nations Human Rights Office of The High Commissioner Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, traduzido ao português pela Conectas Direitos Humanos.

36. Estados Partes devem tomar medidas, inclusive por meio do desenvolvimento, monitoramento, implementação e avaliação da legislação, regulamentos e políticas, para assegurar o cumprimento por parte das empresas de suas obrigações de impedir que suas redes ou serviços online sejam utilizados de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos dos direitos das crianças, incluindo seus direitos à privacidade e proteção, e para fornecer às crianças, mães, pais e cuidadores soluções rápidas e eficazes. Devem também incentivar as empresas a fornecer informações públicas e conselhos acessíveis e oportunos para apoiar as atividades digitais seguras e benéficas das crianças.

Regulamentos e políticas: códigos de design

Como já exposto, as autoridades de proteção de dados de países como a Inglaterra já expediram guias especificando quais as salvaguardas a serem providenciadas por instituições que realizam o tratamento de dados de crianças e adolescentes para garantir a sua observância à lei e a sua adequação ao melhor interesse desses indivíduos.

Para ver mais: Information Commissioner's Office (ICO).

[Age appropriate design: a code of practice for online services](#)

37. Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito de serem protegidas de todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, inclusive por meio do design e do funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.³⁶

³⁶ Ibid., parag. 60.

Empresas não diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais: responsabilidade por atos de terceiros no ambiente digital

O Marco Civil da Internet estabelece as regras de responsabilização por atos praticados por terceiros no ambiente digital. De modo geral, os provedores de aplicações (ou seja, empresas que disponibilizam serviços ou conteúdo online) só serão responsabilizados por conteúdos danosos gerados por terceiros se não providenciarem a sua remoção mesmo após receberem ordem judicial específica nesse sentido. Entretanto, conforme defende a Profa. Ana Frazão em parecer sobre o tema concedido ao Instituto Alana, essas disposições devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente em se tratando de conteúdos que possam afetar negativamente os direitos de crianças e adolescentes. Assim, nesses casos, as plataformas digitais podem ser responsabilizadas se falharem com o seu dever geral de cuidado já expresso nas legislações específicas para com esses indivíduos e não tomarem as medidas necessárias para impedir que conteúdos danosos a eles circulem em seus espaços digitais, afastando-se a literalidade das disposições do Marco Civil da Internet.

Referência legal: seção III do Marco Civil da Internet

Para ver mais: FRAZÃO, Ana. Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes

38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a **devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar **avaliações de impacto** dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças.³⁷ Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.**

³⁷ Ibid., parag. 50 e 62-65.

Devida diligência: prevenção e segurança dos dados

No que toca à proteção de dados pessoais, a LGPD traz em si os princípios da prevenção e segurança dos dados, os quais reforçam a necessidade de que as empresas atuem a priori no sentido de minimizar potenciais ofensas aos direitos dos titulares e avaliem os riscos envolvidos nos produtos e serviços disponibilizados por elas online.

Referência legal: arts. 6º, incisos VII e VIII, 46 e 49 da LGPD

Avaliações de impacto

Instrumento chave para a avaliação de impacto sobre os direitos das crianças é o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), previsto no art. 38 da LGPD. Trata-se de instrumento por meio do qual o controlador de dados pessoais acessa, elenca e propõe medidas de mitigação dos riscos que as operações de tratamento por ele conduzidas representam aos titulares dos dados pessoais. Em se tratando de dados pessoais de crianças e adolescentes, a obrigatoriedade da elaboração de um relatório de impacto antes de que sejam tratados os seus dados pessoais é decorrência do princípio do melhor interesse em sua dimensão procedimental, tal como posta pelo Comitê em seu Comentário Geral nº 14. Ainda, importante destacar que o Comentário Geral nº 25 determina que essas avaliações de impacto deverão ser divulgadas ao público, não deixando dúvidas acerca de sua necessária publicidade.

Referência legal: art. 38 da LGPD; Comentário Geral n. 14 (2013): the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration.

Para ver mais: VAN DER HOF, Simone; LIEVENS, Eva. The Importance of Privacy by Design and Data Protection Impact Assessments in Strengthening Protection of Children's Personal Data Under the GDPR

39. Além de desenvolver legislação e políticas, Estados Partes devem exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedecem aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao design, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Isso inclui empresas que se dirigem a crianças, que têm crianças como usuários finais ou que de outra forma afetam crianças. Eles devem exigir que esses negócios mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do melhor interesse da criança. Devem também exigir o fornecimento de explicações apropriadas à idade das crianças, ou às mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço.

Explicações apropriadas à idade das crianças

A LGPD determina que empresas que realizem operações de tratamento com dados de crianças forneçam informações sobre tais operações “de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”

Referência legal: art. 14, §6º da LGPD.

J. Publicidade comercial e marketing

40. O ambiente digital inclui empresas que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais para **direcionar conteúdos geradores de receita ou pagos**, e esses processos afetam intencionalmente e não intencionalmente as experiências digitais das crianças. Muitos desses processos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando uma cadeia de fornecimento de atividades comerciais e o processamento de dados pessoais que podem resultar em violações ou abusos dos direitos das crianças, inclusive através de recursos de design publicitário que antecipam e **orientam as ações de uma criança** para **conteúdos mais extremos**, notificações automatizadas que podem interromper o sono ou o uso de informações pessoais ou localização de uma criança para direcionar **conteúdo potencialmente prejudicial** com finalidade comercial.

Direcionamento de conteúdos: microssegmentação publicitária e publicidade comportamental

Refere-se, aqui, às técnicas de microssegmentação publicitária: a partir da construção de perfis psicológicos dos usuários valendo-se da coleta de seus dados pessoais, as empresas passam a direcionar anúncios publicitários pensados especificamente para aquele perfil, visando a impelir o usuário ao consumo de maneira mais eficaz. A publicidade direcionada a partir desses mecanismos é chamada de publicidade comportamental, justamente por se assentar nesses perfis psicológicos dos usuários. Por explorar de maneira particularmente acentuada as vulnerabilidades e privacidade dos seus destinatários, esse tipo de publicidade deve ser considerada ilícita quando dirigida a crianças e adolescentes. Ademais, a primeira infância deve ser livre da “pressão consumista” (Lei 13.257/16. art. 5º).

Referência legal: art. 36, 37, §2º e 39, IV do CDC, art. 227 da CF, art. 5º do ECA, art. 5º do Marco Legal da Primeira Infância, Resolução nº 163/2014 do Conanda e art. 14, caput da LGPD

Fonte: LIEVENS, Eva et al. O direito da criança à proteção contra a exploração econômica no mundo digital

Orientação das ações de uma criança: “nudge”

O tratamento de dados por empresas muitas vezes é utilizado para que sejam aplicadas técnicas de “nudge”, ou seja, técnicas de design persuasivo que intervêm no ambiente onde o indivíduo está inserido para conduzir o seu subconsciente a se comportar de determinada maneira - em se tratando de sua utilização para exploração comercial, para que venha adquirir determinado produto, por exemplo. As crianças, mais do que os adultos, são extremamente suscetíveis a essas técnicas, que podem impactar negativamente o seu desenvolvimento.

Fonte: 5Rights Foundation. Disrupted Childhood - the cost of persuasive design

Conteúdos mais extremos

Exemplo concreto da preocupação aqui expressa no Comentário é a escalada de conteúdos relacionados a armas de fogo em rede social de compartilhamento de vídeos, reportada pelo veículo DigitalTrends. Fato é que conteúdos que despertam reações mais intensas dos usuários acabam por levá-los a engajar com maior intensidade com a plataforma, levando-os a serem priorizados pelos algoritmos que regem o fluxo desses conteúdos.

Para ver mais: Wall Street Journal. [Inside TikTok's Algorithm: A WSJ Video Investigation](#); AGARWAL, Shubham. [TikTok has a gun problem, and it is doing nothing to fix it](#)

Conteúdo prejudicial com finalidade comercial

É necessário destacar que a internet facilita que a publicidade de produtos particularmente prejudiciais à saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes chegue até eles. Nesse sentido, pesquisa realizada pela organização Reset Australia demonstrou ser possível, em abril de 2021, direcionar anúncios de fumígenos e bebidas alcoólicas a esse público em rede social por ele amplamente acessada.

Para ver mais: Reset Australia. [Profiling Children for Advertising: Facebook's Monetisation of Young People's Personal Data](#)

41. Estados Partes devem fazer do melhor interesse da criança uma consideração primordial ao regular a publicidade e o marketing dirigido e acessível às crianças. Patrocínio, *product placement* e todas as outras formas de conteúdo comercial devem ser **claramente distinguidas de todos os outros conteúdos e não devem perpetuar estereótipos de gênero ou raciais.**

Product placement

Tipo de publicidade em pontos de venda que consiste na inserção de um produto em conteúdos de mídia como parte do conteúdo em si. A empresa, dessa forma, expõe o produto ao público de maneira sutil, sem deixar claro tratar-se de um anúncio publicitário.

Publicidade claramente distinguida de todos os outros conteúdos

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro já consagra a diretriz prevista nesse trecho do comentário geral (princípio da identificação): “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.” No contexto do mundo digital, esse comando torna-se especialmente relevante na medida em que as fronteiras entre conteúdos publicitários e de entretenimento tornam-se ainda mais tênues. Pense-se, a título de exemplo, nos vídeos de *unboxing*, nos quais influenciadores digitais (muitas vezes crianças) abrem embalagens de produtos, geralmente recebidos das próprias empresas, e mostram seu conteúdo como forma de entretenimento, impedindo que adolescentes que os assistem reconheçam o teor publicitário da ação (ainda que identificadas textualmente como publicidade). Assim, é preciso que esse princípio seja tratado com especial rigor no ambiente digital, especialmente para publicidades que falam diretamente com adolescentes, as quais devem ser claramente identificadas. Com relação às crianças, pessoas menores de 12 anos de idade, a presença de marcadores de identificação de publicidade não supera a abusividade e ilegalidade intrínseca da prática da publicidade infantil.

Referência legal: art. 36, caput, do Código de Defesa do Consumidor

Para ver mais: Criança e Consumo. [Candide - LOL Surprise](#)

42. Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.

Publicidade direcionada para crianças

A publicidade infantil, aquela direcionada para crianças menores de 12 anos de idade, já é como um todo, na realidade, ilegal no Brasil. Para além das normas que garantem a proteção da criança contra todo tipo de exploração, incluindo a exploração comercial, o Código de Defesa do Consumidor define como abusiva toda publicidade que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança” - portanto, toda publicidade dirigida a esses indivíduos, cujo particular estágio de desenvolvimento não lhes permite responder com mínima igualdade aos estímulos comerciais que lhes são dirigidos. Em complementação, a Resolução nº 163 do Conanda detalha que “considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança”.

Referência legal: arts. 36, 37, §2º e 39, IV do Código de Defesa do Consumidor, art. 227 da Constituição Federal, art. 5º do ECA, art. 5º do Marco Legal da Primeira Infância, Resolução nº 163 do Conanda.

Para ver mais: Criança e Consumo. Publicidade infantil já é ilegal e precisa continuar assim

Neuromarketing

É o estudo de como o cérebro reage aos estímulos publicitários e a aplicação na prática desses conhecimentos, visando à construção de campanhas de marketing mais efetivas. Diversos fatores podem ser avaliados para que se tracem conclusões acerca das reações neurológicas dos usuários da internet, inclusive o tempo gasto em determinado website ou conteúdo digital.

Fonte: Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Análise emocional

Uso de dados para descobrir ou inferir o humor e estado emocional de um indivíduo. Muitas vezes, são acessadas informações como a voz durante uma ligação ou a expressão facial durante um vídeo, as quais são processadas pela inteligência artificial para fins publicitários e aprimoramento das técnicas de nudge. Para se dimensionar a precisão da análise emocional, uma empresa de tecnologia, em memorando vazado pelo periódico *The Australian* em 2017, afirmou a anunciantes ser capaz de determinar o momento exato em que adolescentes sentem-se “estressados”, “derrotados”, “sobrecarregados”, “ansiosos”, “estúpidos”, “bobos”, “inúteis” e “um fracasso”.

Fonte: Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Para ver mais: LEVIN, Sam. Facebook told advertisers it can identify teens feeling ‘insecure’ and ‘worthless’

Publicidade imersiva

A integração de publicidade aos conteúdos online ou serviços digitais, expondo os usuários aos anúncios publicitários à medida em que estão imersos nesses produtos e serviços. Como exemplo, pense-se nos anúncios que aparecem durante a visualização de conteúdos nas redes sociais.

Fonte: Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Publicidade em ambientes de realidade aumentada

Conforme relata Shoshana Zuboff, em jogo de realidade aumentada lançado em 2016, para além da possibilidade de aquisição de produtos dentro do aplicativo, implantou-se nele modelo de “locais patrocinados”, ou seja, estabelecimentos comerciais que pagavam à empresa desenvolvedora para se tornarem tabuleiros dentro do jogo, estimulando, com isso, a sua visita por crianças.

Fonte: ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Intrínseca, 2020, p. 361 - 362

K. Acesso à justiça e medidas de reparação

43. Crianças enfrentam desafios específicos no acesso à justiça relacionada ao ambiente digital por uma série de razões. Tais desafios surgem devido à falta de legislação que sancione as violações dos direitos das crianças especificamente em relação ao ambiente digital, às dificuldades em obter provas ou identificar os perpetradores ou porque as crianças e suas mães, pais ou cuidadores não têm conhecimento de seus direitos ou do que constitui uma violação ou abuso de seus direitos no ambiente digital, entre outros fatores. Outros desafios podem surgir se as crianças forem obrigadas a revelar atividades online sensíveis ou privadas, ou por medo de represálias por parte de seus colegas ou de exclusão social.

Acesso à Justiça

É garantido o acesso de toda criança ou adolescente às instituições do Sistema de Justiça, como ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em qualquer de seus órgãos. O acesso à Justiça é um direito fundamental e é um pré-requisito essencial para a proteção e a promoção de todos os outros direitos humanos. Desse modo, todo Sistema de Justiça e seus procedimentos devem ser acessíveis, sensíveis, amigáveis a crianças e adolescentes. Deve-se assegurar o respeito e a implementação efetiva de todos os direitos das crianças e adolescentes, dando a devida consideração ao seu nível de maturidade e compreensão e às circunstâncias do caso. A justiça deve ser diligente, centrada nas suas necessidades, respeitando os direitos de crianças e adolescentes, incluindo os direitos ao devido processo legal, à participação e à compreensão dos processos, ao respeito à vida privada e familiar e à integridade e à dignidade.

Referência legal: arts. 4º, 141 a 144 e 206, parágrafo único do ECA; Resolução nº 113 do CONANDA; Comentário Geral n. 24 (2019): children’s rights in the child justice system.

Para ver mais: Child Rights International Network (CRIN). Access to justice for children.; United Nations Human Rights Office of The High Commissioner. Relatório ONU/OHCHR sobre acesso à justiça para crianças.

44. Estados Partes devem assegurar que mecanismos judiciais e não-judiciais apropriados e eficazes para remediar as violações dos direitos das crianças relacionadas ao ambiente digital sejam amplamente conhecidos e facilmente disponíveis a todas as crianças e seus representantes. Os mecanismos de queixa e denúncia devem ser gratuitos, seguros, confidenciais, responsivos, amigáveis às crianças e disponíveis em formatos acessíveis. Estados Partes também devem providenciar denúncias coletivas, incluindo ações coletivas e litígios de interesse público, e assistência legal ou outra assistência apropriada, inclusive por meio de serviços especializados, a crianças cujos direitos tenham sido violados no ambiente digital ou por meio dele.

45. Estados Partes devem estabelecer, coordenar, monitorar e regularmente avaliar as estruturas para o encaminhamento desses casos e a prestação de apoio efetivo às crianças vítimas.³⁸ As estruturas devem incluir medidas para a identificação, terapia e acompanhamento e a reintegração social das crianças vítimas. Os mecanismos de encaminhamento devem incluir treinamento sobre a identificação de crianças vítimas, inclusive para os provedores de serviços digitais. As medidas dentro de tal estrutura devem ser intersetoriais e amigáveis à criança, para evitar a **revitimização e vitimização secundária de uma criança no contexto de processos investigativos e judiciais. Isso pode exigir proteções especializadas para a **confidencialidade** e para reparar os danos associados ao ambiente digital.**

³⁸ Comentário geral No. 21 (2017), parag. 22. Veja também a Resolução da Assembleia Geral 60/147, anexo.

Revitimização e Vitimização secundária

A revitimização ou vitimização secundária acontece quando crianças e adolescentes que já são vítimas sofrem nova violência. A revitimização é definida como o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviverem a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem, seja na rede protetiva ou no sistema de justiça.

Referência legal: Lei 13.431/17 e Decreto 9.603/2018

Para ver mais: Instituto Alana e Ministério Público do Estado de São Paulo. Guia Operacional de Enfrentamento à Violência sexual contra crianças e adolescentes; Ministério da Cidadania. Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; Conselho Nacional de Justiça. Relatório Analítico Justiça Pesquisa sobre a Oitiva de Crianças no Poder Judiciário Brasileiro.

Confidencialidade

A proteção integral de crianças e adolescentes abrange o sigilo de justiça e a confidencialidade das informações prestadas por elas. Assim, o sigilo, presente em todos os processos e procedimentos que envolvam criança ou adolescente apenas é afastado em casos excepcionais, sendo compartilhadas apenas aquelas informações estritamente necessárias para a proteção de seus direitos.

Referência Legal: art. 5º, LV, da CF; art. 189 do CPC; e art. 100, V, art. 143, art. 144 e art. 206, todos do ECA e artigo 5º da Lei 13.431/2017.

46. A reparação adequada inclui restituição, compensação e satisfação, e pode exigir um pedido de desculpas, correção, remoção de conteúdo ilegal, acesso a serviços de recuperação psicológica ou outras medidas.³⁹ Em relação às violações no ambiente digital, os mecanismos de reparação devem levar em conta a vulnerabilidade das crianças e a necessidade de atuar com rapidez para deter os danos atuais e futuros. Estados Partes devem assegurar a não recorrência de violações, inclusive por meio da reforma das leis e políticas relevantes e sua efetiva implementação.

39 Comentário geral No. 5 (2003), parag. 24.

Vulnerabilidade das crianças

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em peculiar estágio de desenvolvimento e, portanto, necessitam de olhar e proteção integral e especial em todos os âmbitos de suas vidas, com absoluta prioridade. Ainda, crianças diferentes vivem realidades de infâncias e adolescências muito distintas, com interseccionalidades de vulnerabilidades diversas, como as desigualdades de raça, gênero, orientação sexual ou classe. Assim, a legislação brasileira garantiu, por meio de um modelo interseccional de proteção das vulnerabilidades, prioridades dentro da prioridade absoluta para crianças: com deficiência; em situação de risco ou vulnerabilidade; e na primeira infância. Um dos deveres do Estado, por força do artigo 227 da Constituição Federal, é colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA também é explícito no parágrafo único de seu terceiro artigo, ao afirmar que os direitos aplicam-se a toda criança e adolescente, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Esse dever deve estar presente, inclusive, no ambiente virtual.

Referência legal: art. 227 da CF/88; art. 3º parágrafo único do ECA; Lei n. 13.146 de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 14, § 2º ECA; art. 13; art. 14, § 2º MLPI e art. 9º da CRC.

Para ver mais: HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças à sério

47. Tecnologias digitais trazem uma complexidade adicional para a investigação e a acusação de crimes contra crianças, que podem cruzar fronteiras nacionais. Estados Partes devem abordar as formas pelas quais os usos das tecnologias digitais podem facilitar ou impedir a investigação e a acusação de crimes contra crianças e tomar todas as medidas preventivas, coercitivas e corretivas disponíveis, inclusive em cooperação com parceiros internacionais. Eles devem fornecer treinamento especializado para oficiais responsáveis pela aplicação da lei, promotores e juízes sobre violações dos direitos da criança especificamente associadas ao ambiente digital, inclusive por meio da cooperação internacional.

48. As crianças podem enfrentar dificuldades particulares na obtenção de reparações quando seus direitos tiverem sido violados no ambiente digital por empresas, em particular no contexto de suas operações globais.⁴⁰ Estados Partes devem considerar medidas para respeitar, proteger e efetivar os direitos das crianças no contexto das atividades e operações extraterritoriais das empresas, desde que haja um vínculo razoável entre o Estado e a conduta em questão. Eles devem assegurar que as empresas forneçam mecanismos eficazes de reclamação; esses mecanismos não devem, entretanto, impedir que as crianças tenham acesso aos recursos do Estado. Devem também assegurar que as agências com poderes de supervisão relevantes aos direitos das crianças, como as relacionadas à saúde e segurança, **proteção de dados e direitos do consumidor, educação e publicidade e marketing, investiguem reclamações e forneçam medidas de reparação adequadas**

40 Comentário geral No. 16 (2013), parag. 66-67.

**para violações ou abusos dos direitos das
crianças no ambiente digital.⁴¹**

41 Ibid., parag. 30 e 43.

Agência relacionada à proteção de dados: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A LGPD prevê a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujas competências são listadas no art. 55-J da lei. A partir da edição do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, passou a operar no Brasil a referida autoridade, que, no momento, já desempenha parte de suas atribuições. A ANPD tem importante papel na garantia dos direitos digitais de crianças e adolescentes e vem trabalhando no fortalecimento dessa agenda, inclusive inserindo disposições protetivas aos dados pessoais desses indivíduos na sua Resolução nº 2, relativa aos agentes de tratamento de pequeno porte.

Referência legal: LGPD, Capítulo IX

Para ver mais: Instituto Alana. [A prioridade absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte](#)

49. Estados Partes devem fornecer às crianças informações adaptadas e sensíveis às suas necessidades e em linguagem amigável à sua faixa etária, sobre seus direitos e sobre os mecanismos de denúncia e reclamação, serviços e medidas de reparação disponíveis nos casos em que seus direitos em relação ao ambiente digital forem violados ou abusados. Essas informações também devem ser fornecidas às mães, pais, cuidadores e profissionais que trabalham com e para as crianças.

V. Direitos e liberdades civis

A. Acesso à informação

50. O ambiente digital oferece uma oportunidade única para as crianças efetivarem o **direito de acesso à informação. Nesse sentido, os meios de informação e comunicação, incluindo conteúdo digital e online, desempenham uma função importante⁴². Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham acesso à informação no ambiente digital e que o exercício desse direito seja restrito somente quando previsto por lei e seja necessário para os propósitos estipulados no artigo 13 da Convenção.**

42 Comentário geral No. 7 (2005), parag. 34; e comentário geral No. 20 (2016), parag. 47.

Direito de acesso à informação

Crianças e adolescentes têm direito à informação. Ainda, a informação deve ser exposta de forma acessível, de acordo com a faixa etária e o desenvolvimento da criança ou do adolescente. O acesso à informação abrange todas as formas de mídia com especial atenção ao ambiente digital. Além disso, a capacidade de acessar informações relevantes pode ter um impacto positivo significativo na igualdade.

Referência legal: art. 71 e art. 100, parágrafo único, inciso XI do ECA; art. 17 da CRC e Comentário Geral n. 20 (2016): on the implementation of the rights of the child during adolescence.

51. Estados Partes devem providenciar e apoiar a criação de conteúdo digital apropriado para a idade e empoderador para as crianças de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e assegurar que as crianças tenham acesso a uma ampla diversidade de informações, incluindo informações mantidas por órgãos públicos, sobre cultura, esportes, artes, saúde, assuntos civis e políticos e direitos das crianças.

52. Estados Partes devem incentivar a produção e disseminação de tal conteúdo usando múltiplos formatos e uma pluralidade de fontes nacionais e internacionais, incluindo meios de comunicação, emissoras, museus, bibliotecas e organizações educacionais, científicas e culturais. Eles devem esforçar-se particularmente para melhorar o fornecimento de conteúdo diverso, acessível e benéfico para crianças com deficiências e **crianças pertencentes a grupos étnicos, linguísticos, indígenas e outros grupos minoritários. A possibilidade de acessar informações relevantes, nas linguagens que as crianças compreendem, pode ter um impacto positivo significativo na igualdade.⁴³**

⁴³ Comentário geral No. 17 (2013), parag. 46; e comentário geral No. 20 (2016), parag. 47-48.

Crianças pertencentes a grupos étnicos, linguísticos, indígenas e outros grupos minoritários

No Brasil, o Censo 2010 revela que 896 mil pessoas se declararam ou se consideravam indígenas. Ressalta-se, no entanto, que as populações quilombolas e indígenas também configuram-se como minorias étnicas no Brasil e sofrem violações de direitos frequentes e sistemáticas. Concomitantemente, há indicativos da vulnerabilidade de crianças indígenas, como o fato de serem as maiores vítimas das desigualdades verificadas na educação brasileira, especialmente no que diz respeito ao analfabetismo e falta de acesso a escolas. Fonte: IBGE, 2010; Save the Children. The Right To Learn.

53. Estados Partes devem assegurar que todas as crianças sejam informadas sobre, e possam facilmente encontrar, informações diversas e de boa qualidade online, incluindo conteúdo independente de interesses comerciais ou políticos. Eles devem assegurar que a **busca automatizada e a filtragem de informações, incluindo sistemas de recomendação, não priorizem conteúdos pagos com motivação comercial ou política sobre as escolhas das crianças ou às custas do direito das crianças à informação.**

Busca automatizada

Utilização dos dados pessoais coletados de um indivíduo para direcionamento das informações por ele buscadas na internet, muitas vezes de acordo com interesses comerciais. Empresas de busca on-line direcionam informações aos usuários com base em seus dados pessoais, podendo criar distorções em seu acesso a essas informações e as já mencionadas bolhas autorreferenciais.

Fonte: Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

Para ver mais: Spread Privacy. Measuring the “Filter Bubble”: How Google is influencing what you click

54. O ambiente digital pode incluir informações estereotipadas de gênero, discriminatórias, racistas, violentas, pornográficas e exploratórias, bem como narrativas falsas, informações errôneas e **desinformação, e informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais. Essas informações podem vir de múltiplas fontes, incluindo outros usuários, criadores de conteúdo comercial, agressores sexuais ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados Partes devem proteger as crianças de conteúdos prejudiciais e não confiáveis e assegurar que as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos, reconhecendo os direitos das crianças à informação e à liberdade de expressão, enquanto as protegem de material prejudicial de acordo com seus direitos e desenvolvimento progressivo de suas**

capacidades.⁴⁴ Qualquer restrição ao funcionamento de qualquer sistema de divulgação de informações na Internet, seja ele eletrônico ou não, deve estar em conformidade com o artigo 13 da Convenção.⁴⁵ Estados Partes não devem intencionalmente obstruir ou permitir que outros atores obstruam o fornecimento de eletricidade, redes celulares ou conectividade com a Internet em qualquer área geográfica, seja em parte ou como um todo, o que pode ter o efeito de dificultar o acesso de uma criança à informação e comunicação.

44 Comentário geral No. 16 (2013), parag. 58; e comentário geral No. 7 (2005), parag. 35.

45 Comitê de Direitos Humanos, comentário geral No. 34 (2011), parag. 43.

Desinformação

Um dos maiores desafios relacionados ao ambiente digital é o que diz respeito à proliferação de desinformação (as conhecidas “fake news”). O funcionamento dos algoritmos que direcionam informações aos usuários da rede acaba por favorecer o espalhamento dessas notícias falsas, além de criar ambientes onde sua veracidade não é posta em xeque. Esses mecanismos de proliferação de “fake news” representam, hoje, uma séria ameaça à própria democracia. Como é evidente, as crianças são particularmente suscetíveis a esse fluxo de desinformação, em razão de sua maior dificuldade em identificar conteúdos inverídicos.

Fonte: AMARAL, Inês; SANTOS, Sofia José. Algoritmos e redes sociais: a propagação de fake news na era da pós-verdade

Para ver mais: BARROCAL, André. As pistas do método ‘Cambridge Analytica’ na campanha de Bolsonaro; MOYER, Melinda Wenner. Kids are falling victim to disinformation and conspiracy theories. What’s the best way to fix that?

55. Estados Partes devem incentivar os provedores de serviços digitais utilizados por crianças a aplicar uma rotulagem de conteúdo concisa e inteligível, por exemplo, sobre a adequação à idade ou a confiabilidade do conteúdo. Devem também encorajar o fornecimento de orientação acessível, treinamento, materiais educacionais e mecanismos de informação para crianças, mães, pais e cuidadores, educadores e grupos profissionais relevantes.⁴⁶ Os sistemas baseados na idade ou no conteúdo, concebidos para proteger as crianças de conteúdo inapropriado à idade, devem ser consistentes com o princípio da **minimização de dados.**

46 Comentário geral No. 16 (2013), parag. 19 e 59.

Minimização de dados

Princípio segundo o qual o tratamento de dados pessoais, bem como a abrangência dos dados tratados, deve se limitar ao mínimo necessário para o atingimento de determinada finalidade. A lei brasileira se refere a este princípio como o da necessidade, ao passo em que na Europa usa-se o termo minimização dos dados (data minimisation). No que diz respeito especificamente aos dados de crianças, é interessante notar que a LGPD traz em si dispositivo segundo o qual os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade em questão. Trata-se de reafirmação ao princípio da necessidade e limitação da possibilidade de que empresas restrinjam o acesso de crianças a seus serviços em razão do não consentimento do uso de seus dados.

Referência legal: arts. 6º, inciso III e 14, §4º da LGPD e art. 13, §2º do Decreto nº 8771/2016.

56. Estados Partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais cumpram as diretrizes, normas e códigos relevantes⁴⁷ e façam cumprir as regras de moderação de conteúdo legais, necessárias e proporcionais. Os controles de conteúdo, **sistemas de filtragem escolar e outras tecnologias orientadas à segurança não devem ser usados para restringir o acesso das crianças às informações no ambiente digital; eles devem ser usados apenas para evitar o fluxo de material nocivo para as crianças. Moderação de conteúdo e controles de conteúdo devem ser equilibrados com o direito à proteção contra violações de outros direitos das crianças, notadamente seus direitos à liberdade de expressão e privacidade.**

47 Ibid., parag. 58 e 61.

Sistemas de filtragem de informação

Sistemas, muitas vezes implementados em escolas, que visam a proteger as crianças do acesso a conteúdos inadequados ou potencialmente ofensivos.

Fonte: Glossário oficial do Comentário Geral nº 25 (vide nota de rodapé nº 2)

57. Códigos de conduta profissionais estabelecidos pelos meios de comunicação e outras organizações relevantes devem incluir orientações sobre como relatar riscos e oportunidades digitais relacionados às crianças. Essas orientações devem resultar em relatórios baseados em evidências que não revelem a identidade das crianças vítimas e sobreviventes e que estejam de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos.

B. Liberdade de expressão

58. O direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer mídia de sua escolha. As crianças relataram⁴⁸ que o ambiente digital oferecia um alcance significativo para expressar suas ideias, opiniões e pontos de vista políticos. Para crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade, a interação facilitada pela tecnologia com outras pessoas que compartilham suas experiências pode ajudá-las a se expressar.

48 “Our Rights in a Digital World”, p.16.

Direito das crianças à liberdade de expressão

Crianças têm o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias. De acordo com o artigo 13 da Convenção dos Direitos da Criança, a criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

Referência legal: art. 5º, inciso IX, CF/88; art. 16, inciso II do ECA; art. 13 da CRC e Comentário Geral n. 20 (2016): on the implementation of the rights of the child during adolescence.

Para ver mais: 5Rights Foundation. O futuro da infância no mundo digital - ensaios sobre liberdade, segurança e privacidade

59. Quaisquer restrições ao direito das crianças à liberdade de expressão no ambiente digital, como filtros, incluindo medidas de segurança, devem ser lícitas, necessárias e proporcionais. A fundamentação para essas restrições deve ser transparente e comunicada às crianças em linguagem apropriada à sua idade. Estados Partes devem fornecer às crianças informações e oportunidades de treinamento sobre como exercer efetivamente esse direito, em particular como criar e compartilhar conteúdo digital com segurança, respeitando os direitos e a dignidade dos outros e não violando a legislação, como a relativa ao incitamento ao ódio e à violência.

60. Quando as crianças expressam suas identidades e opiniões políticas ou de outra natureza, elas podem atrair críticas, hostilidades, ameaças ou punições. Estados Partes devem proteger as crianças da ciberagressão e das ameaças, da censura, das violações de dados e da vigilância digital. As crianças não devem ser processadas por expressar suas opiniões no ambiente digital, a menos que violem as restrições previstas pela legislação penal que sejam compatíveis com o artigo 13 da Convenção.

61. Dada a existência de motivações comerciais e políticas para promover visões específicas do mundo, Estados Partes devem assegurar que os usos de processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões não substituam, manipulem ou interfiram na capacidade das crianças de formar e expressar suas opiniões no ambiente digital.

C. Liberdade de pensamento, consciência e religião

62. Estados Partes devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião no ambiente digital. O Comitê encoraja os Estados Partes a introduzir ou atualizar a regulação de proteção de dados e padrões de design que identifiquem, definam e proíbam práticas que manipulem ou interfiram no direito das crianças de liberdade de pensamento e crença no ambiente digital, por exemplo, por meio de análise emocional ou inferência. Sistemas automatizados podem ser usados para fazer inferências sobre o estado interior de uma criança. Estados Partes devem assegurar que sistemas automatizados ou sistemas de filtragem de informações não sejam usados para afetar ou influenciar o comportamento ou emoções das crianças ou para limitar suas oportunidades ou desenvolvimento.

Liberdade de pensamento, consciência e religião no ambiente digital

De acordo com o artigo 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes devem reconhecer os direitos da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa. Os Estados Partes devem respeitar o direito e os deveres dos pais de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos, de maneira compatível com sua capacidade de desenvolvimento.

Referência legal: art. 5º, inciso VI da CF/88, art. 16 do ECA e artigo 14 da CRC.

Para ver mais: 5Rights Foundation. [O futuro da infância no mundo digital - ensaios sobre liberdade, segurança e privacidade](#)

63. Estados Partes devem assegurar que as crianças não sejam penalizadas por sua religião ou crenças ou que suas oportunidades futuras sejam restringidas de qualquer outra forma. O exercício do direito das crianças de manifestar sua religião ou crenças no ambiente digital pode estar sujeito apenas a limitações que sejam lícitas, necessárias e proporcionais.

D. Liberdade de associação e reunião pacífica

64. O ambiente digital pode permitir às crianças formar suas identidades sociais, religiosas, culturais, étnicas, sexuais e políticas e participar de comunidades associadas e de espaços públicos de deliberação, intercâmbio cultural, coesão social e diversidade.⁴⁹ As crianças relataram que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades valiosas para encontrar, trocar e deliberar com seus pares, tomadores de decisão e outros que compartilharam de seus interesses.⁵⁰

49 Comentário geral No. 17 (2013), parag. 21; e comentário geral No. 20 (2016), parag. 44-45.

50 *“Our Rights in a Digital World”*, p.20.

65. Estados Partes devem assegurar que suas leis, regulamentos e políticas protejam o direito das crianças de participar de organizações que operam parcial ou exclusivamente no ambiente digital. Nenhuma restrição pode ser imposta ao exercício pelas crianças de seu **direito à liberdade de associação e reunião pacífica no ambiente digital, além daquelas que são legais, necessárias e proporcionais.⁵¹ Essa participação não deve resultar em consequências negativas para essas crianças, como a exclusão de uma escola, restrição ou **privação de oportunidades futuras** ou criação de um perfil policial. A participação deve ser segura, privativa e livre de vigilância por entidades públicas ou privadas.**

51 Comitê de Direitos Humanos, comentário geral No. 37 (2020), parag. 6 e 34.

Direito à liberdade de associação e reunião pacífica no ambiente digital

O artigo 15 da Convenção sobre os Direitos da Criança preconiza que é dever dos Estados Partes reconhecer os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas. Ademais, não devem ser impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser aquelas estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias em uma sociedade democrática. A associação com os pares é um alicerce importante no desenvolvimento da criança e do adolescente, cujo valor deve ser reconhecido na escola, no ambiente digital, no ambiente de aprendizagem, nas atividades recreativas e culturais e nas oportunidades de engajamento social, cívico, religioso e político.

Fonte: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Comentário Geral n. 20 (2016): on the implementation of the rights of the child during adolescence.

Referência legal: art. 5º, inciso XVII da CF/88; artigo 15 da CRC e Comentário Geral n. 20 (2016): on the implementation of the rights of the child during adolescence.

Privação de oportunidades futuras

Para além das preocupações relativas à liberdade de associação, é essencial compreender que o tratamento indevido de dados de crianças pode, também, afetá-las a longo prazo: a existência do chamado “rastros digital”, ou seja, de registros das atividades de um indivíduo na internet, abre as portas para que, de interações online realizadas durante a infância, resulte a coleta de dados que podem, por exemplo, ser mal utilizados por empresas de saúde ou em processos seletivos de empregos ou educação, privando-lhes de oportunidades no futuro.

Fonte: HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno et. al (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 199 - 225

66. Visibilidade pública e oportunidades de estabelecer redes e conexões no ambiente digital também podem apoiar o ativismo liderado pelas crianças e empoderá-las enquanto defensoras de direitos humanos. O Comitê reconhece que o ambiente digital permite que crianças, incluindo crianças defensoras de direitos humanos, bem como crianças em situações de vulnerabilidade, se comuniquem umas com as outras, defendam seus direitos e formem associações. Estados Partes devem apoiá-las, inclusive facilitando a criação de espaços digitais específicos, e assegurar sua segurança.

E. Direito à privacidade

67. A **privacidade** é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e **processamento de dados por instituições públicas**, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por **mães e pais que compartilham fotografias online** ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

Privacidade

O direito à privacidade encontra-se consagrado na Constituição Federal e no ECA, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem. No contexto da sociedade tecnológica e digitalizada, o direito à privacidade tem-se somado mais e mais à ideia de autodeterminação informacional, ou seja, à possibilidade de que cada indivíduo exerça controle sobre o fluxo de suas informações pessoais, sua divulgação e utilização por terceiros. O direito à autodeterminação informacional já fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no juízo da ADI nº 6387, e a proteção de dados foi posteriormente incorporada ao art. 5º da Constituição Federal com a promulgação da Emenda Constitucional nº 15/2022.

Referência legal: art. 5º, inciso X da CF/88 e art. 100, inciso V do ECA; Emenda Constitucional nº 15/2022

Processamento de dados por instituições públicas

O tratamento de dados pelo poder público obedece a um conjunto de regras específicas e deve sempre ser realizado para a persecução dos interesses da coletividade, “com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (art. 23, caput da LGPD).

Referência legal: arts. 23 a 29 da LGPD

Para ver mais: The Office of Global Insight & Policy (UNICEF). Unicef Manifesto for a Better Governance of Children’s Data

Mães e pais que compartilham fotografias online: sharenting

O termo “sharenting”, junção dos termos “share” (compartilhar) e “parenting” (paternidade) diz respeito à criação e compartilhamento de conteúdo nas mídias digitais por mães, pais ou cuidadores a partir do comportamento ou imagens de seus filhos, de maneira habitual e excessiva. A prática é prejudicial às crianças na medida em que colabora com a criação de um rastro digital de seus comportamentos, comprometendo o seu direito à privacidade. Se monetizada, ainda, pode configurar exploração comercial infantil.

Para ver mais: ROSS, Alicia Blum; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting, parent blogging, and the boundaries of the digital self

68. Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e **vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.**

Vigilância em massa

Ao tratar da rotineirização de práticas de vigilância em massa, o Comentário nos remete ao pensamento de Shoshana Zuboff, que descreve, de maneira esmiuçada, o que batiza de “capitalismo de vigilância”, uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria prima para diversas práticas comerciais. Por meio da coleta e processamento contínuos de dados pessoais, grandes companhias tornam-se capazes de realizar análises preditivas e moldar o comportamento dos indivíduos de acordo com os seus próprios interesses, o que representa verdadeira ameaça à soberania dos indivíduos.

Fonte: ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. 1ªEd., Rio de Janeiro, Intrínseca, 2020

Para ver mais: VÉLIZ, Carissa. Privacidade é Poder. 1ª Ed., São Paulo, Contracorrente, 2021

69. Interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal. Qualquer interferência desse tipo deve, portanto, ser prevista em lei, destinada a servir a um **propósito legítimo, manter o princípio da minimização de dados, ser **proporcional** e formulada para observar o melhor interesse da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, metas ou objetivos da Convenção.**

Propósito legítimo

A consagração do melhor interesse das crianças e adolescentes como baliza para o tratamento de seus dados faz com que o “propósito legítimo” aqui referido deva, necessariamente, estar vinculado ao atendimento dos interesses desses indivíduos. Não há que se falar, em se tratando de dados de crianças e adolescentes, em “legítimo interesse” do agente de tratamento a justificar o processamento desses dados, até porque eles devem ser lidos como dados sensíveis.

Referência legal: arts. 11 e 14 da LGPD

Proporcionalidade e adequação

A ideia de proporcionalidade nos remete ao princípio da adequação, consagrado pela LGPD, segundo o qual o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular e adequado ao contexto em que se dá o tratamento.

Referência legal: art. 6º, inciso II da LGPD

70. Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, **transparência, fiscalização independente e acesso a medidas de reparação. Estados Partes devem exigir a integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças. Eles devem rever regularmente a legislação de privacidade e proteção de dados e assegurar que os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças. Quando a **criptografia** for considerada um meio apropriado, Estados Partes devem considerar medidas apropriadas que permitam a detecção e denúncia de exploração e abuso sexual de crianças ou material sobre abuso sexual de crianças. Essas medidas devem ser estritamente limitadas de acordo com os**

**princípios de legalidade, necessidade e
proporcionalidade.**

Transparência

O trecho nos remete ao princípio da transparência, também consagrado pela LGPD, segundo o qual devem ser garantidas, aos titulares, informações “claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento.”

Referência legal: art. 6º, inciso VI da LGPD.

Criptografia

Conjunto de técnicas que visam a codificar determinados textos ou informações de modo a torná-los ininteligíveis, exceto àqueles que tenham acesso às regras e chaves que regeram a codificação.

Fonte: Oxford Languages

71. Quando o consentimento for solicitado para processar os dados de uma criança, Estados Partes devem assegurar que o **consentimento** seja informado e dado livremente pela criança ou, dependendo da idade e do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, pela mãe, pai ou responsável, e obtido antes do processamento desses dados. Quando o próprio consentimento da criança for considerado insuficiente e for necessário o consentimento parental para processar os dados pessoais da criança, Estados Partes devem exigir que as organizações que processam esses dados **verifiquem** se o consentimento é informado e dado pela mãe, pai ou responsável pela criança.

Consentimento

No regramento estabelecido pela LGPD, o consentimento é somente uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais e é definido pela lei como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. A LGPD dispõe, ainda, que para o tratamento de dados pessoais de crianças é necessário o consentimento específico e em destaque dado pela mãe, pai ou responsável, por escrito e em destaque das demais cláusulas contratuais. Contudo, com ou sem o consentimento parental, o melhor interesse da criança (art. 14, caput da LGPD) deve estar sempre presente. Ainda, salvo em casos excepcionais, a necessidade de consentimento parental de que trata LGPD deve ser estendida aos adolescentes de até 16 anos, os quais não têm capacidade jurídica para firmar negócios jurídicos sem a representação das mães, pais ou responsáveis.

Referência legal: art. 5º, inciso XII, 8º, §1º, 7º, inciso I, 11, inciso I, e 14, §1º da LGPD; art. 3º do Código Civil

Para ver mais: HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno et. al (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 199 - 225

Verificação do consentimento

A LGPD já traz em si, também, disposição no sentido preconizado pelo comentário, impondo aos controladores de dados que eles verifiquem se o consentimento foi, de fato, dado pela mãe, pai ou responsável pela criança, levando em conta as tecnologias disponíveis.

Referência legal: art. 14, §5º da LGPD.

72. Estados Partes devem assegurar que as crianças e suas mães, pais ou cuidadores possam facilmente acessar os dados armazenados, retificar dados que estejam imprecisos ou desatualizados e apagar dados armazenados ilegalmente ou desnecessariamente por autoridades públicas, indivíduos privados ou outros órgãos, sujeito a limitações razoáveis e legais.⁵² Eles devem ainda assegurar o direito das crianças de retirar seu consentimento e se opor ao processamento de dados pessoais quando o controlador de dados não demonstrar motivos legítimos e superiores para o processamento. Devem também fornecer informações às crianças, mães, pais e cuidadores sobre esses assuntos, em linguagem amigável para crianças e em formatos acessíveis.

52 Comitê de Direitos Humanos, comentário geral No. 16 (1998), parag. 10.

Acesso dados, retificação, e exclusão dos dados: direitos do titular

Todos os direitos subjetivos dos titulares de dados descritos nesse ponto do comentário (acesso aos dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados e eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei) já se encontram positivados na LGPD.

Referência legal: art. 18, incisos II, III e IV da LGPD

Retirada do Consentimento

Outro direito dos titulares previsto na LGPD é o de revogar, a qualquer momento e gratuitamente, o consentimento que havia sido fornecido para o tratamento de dados pessoais. Ainda, havendo alteração na forma ou finalidade do tratamento assentado na base legal do consentimento, ou na identidade do controlador dos dados, o titular deverá ser informado e poderá, nesse momento, retirar o seu consentimento caso não esteja de acordo com as mudanças.

Referência legal: art. 8º, §§ 5º e 6º, e art. 18, inciso IX da LGPD.

Oposição ao processamento dos dados

Mais um direito dos titulares de dados previsto na LGPD, que determina que os titulares poderão se opor ao tratamento realizado sem o seu consentimento quando ele contrariar a lei.

Referência legal: art. 18, §2º da LGPD

73. Os dados pessoais das crianças devem ser acessíveis somente a autoridades, organizações e indivíduos designados por lei para processá-los em conformidade com essas garantias de devido processo legal, como auditorias regulares e medidas de prestação de contas.⁵³ Os dados das crianças coletados para fins definidos, em qualquer contexto, incluindo registros criminais digitalizados, devem ser protegidos e exclusivos para esses fins e não devem ser retidos ilegalmente ou desnecessariamente ou utilizados para outros fins. Quando informações são fornecidas em um ambiente e podem legitimamente beneficiar a criança por meio do seu uso em outro ambiente, por exemplo, no contexto da escolaridade e educação superior, o uso desses dados deve ser transparente, responsável e sujeito ao consentimento da criança, da mãe, pai ou responsável, conforme apropriado.

⁵³ Ibidem; e Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral No. 20 (2016).

Fins definidos: finalidade

O trecho nos remete ao princípio da finalidade, um dos mais basilares da LGPD. Segundo esse princípio, o tratamento dos dados deverá ser realizado “para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.”

Referência legal: art. 6º, inciso I da LGPD

74. A legislação e as medidas de privacidade e proteção de dados não devem limitar arbitrariamente outros direitos das crianças, como seu direito à liberdade de expressão ou proteção. Estados Partes devem assegurar que a legislação de proteção de dados respeite a privacidade e os dados pessoais das crianças em relação ao ambiente digital. Por meio da contínua inovação tecnológica, o âmbito do ambiente digital está se expandindo para incluir cada vez mais serviços e produtos, como roupas e brinquedos. Conforme os ambientes onde as crianças passam seu tempo se tornam “conectados”, através do uso de sensores embutidos conectados a sistemas automatizados, Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços que contribuem para esses ambientes estejam sujeitos à proteção robusta de dados e a outras regulações e normas de privacidade. Isso inclui ambientes públicos, como ruas, escolas, bibliotecas, locais esportivos e de entretenimento e instalações comerciais, incluindo lojas e cinemas, e o lar.

75. Qualquer vigilância digital de crianças, associada a qualquer processamento automatizado de dados pessoais, deve respeitar o direito da criança à privacidade e não deve ser realizada rotineiramente, indiscriminadamente ou sem o conhecimento da criança ou, no caso de crianças muito novas, o de sua mãe, pai ou cuidador; nem deve ocorrer sem o direito de objeção a essa vigilância, em ambientes comerciais e educativos e de cuidados, e deve sempre ser considerado o meio menos invasivo à privacidade disponível para cumprir o propósito desejado.

Vigilância digital

A ideia de “vigilância digital” tem acepção ampla, mas torna-se especialmente palpável em se tratando das já mencionadas tecnologias de reconhecimento facial e identificação biométrica. Essas tecnologias, sobretudo quando implementadas para fins de segurança pública, têm causado diversas preocupações e foram, inclusive, objeto de declaração internacional aberta pelo seu banimento, assinada por diversas organizações da sociedade civil ao redor do globo. Na referida declaração, lê-se que essas tecnologias “são capazes de identificar, seguir, destacar individualmente e rastrear pessoas a todos os lugares que elas vão, minando nossos direitos humanos - incluindo os direitos à privacidade e proteção de dados, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de reunião e associação (levando à criminalização de protestos e causando um efeito inibidor), e os direitos à igualdade e à não-discriminação.”

Para ver mais: [Ban Biometric Surveillance](#)

76. O ambiente digital apresenta problemas específicos para mães, pais e cuidadores no que diz respeito ao direito das crianças à privacidade. Tecnologias que monitoram atividades online para fins de segurança, como dispositivos e serviços de rastreamento, se não forem implementadas cuidadosamente, podem impedir que uma criança acesse uma central de ajuda ou procure por informações sensíveis. Estados Partes devem aconselhar crianças, mães, pais e cuidadores e o público sobre a importância do direito da criança à privacidade e sobre como suas próprias práticas podem ameaçar esse direito. Eles também devem ser aconselhados sobre as práticas por meio das quais podem respeitar e proteger a privacidade das crianças em relação ao ambiente digital, enquanto as mantêm seguras. O monitoramento da atividade digital de uma criança pelas mães, pais e cuidadores deve ser proporcional e de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades da criança.

77. Muitas crianças usam avatares online ou pseudônimos que protegem sua identidade, e essas práticas podem ser importantes para proteger a privacidade das crianças. Estados Partes devem exigir uma abordagem que integre a segurança por design e a privacidade por design com o **anonimato, assegurando, ao mesmo tempo, que práticas anônimas não sejam usadas rotineiramente para esconder comportamentos prejudiciais ou ilegais, como ciberagressões, discursos de ódio ou exploração e abuso sexual. Proteger a privacidade de uma criança no ambiente digital pode ser vital em circunstâncias em que as próprias mães, pais ou cuidadores representam uma ameaça à segurança da criança ou em que eles estejam em conflito com relação aos cuidados da criança. Esses casos podem exigir intervenção adicional, bem como aconselhamento familiar ou outros serviços, para salvaguardar o direito da criança à privacidade.**

Anonimato

Importante destacar que a disciplina do Marco Civil da Internet acaba por relativizar o anonimato nas redes, na medida em que os usuários podem ser identificados pelo seus endereços IP e a lei obriga os provedores de aplicações (sites, conteúdos online, etc) a guardar, em ambiente controlado, os registros de acesso dos usuários pelo prazo de 06 meses, para eventual atendimento de ordem judicial. Nessa medida, a legislação nacional vai ao encontro do que dispõe o comentário, já que impede que o anonimato na rede seja usado como escudo para práticas ilícitas.

Referência legal: art. 15 e seguintes do Marco Civil da Internet

78. Provedores de serviços de prevenção ou aconselhamento a crianças no ambiente digital devem ser isentos de qualquer exigência para que uma criança usuária obtenha o consentimento parental a fim de ter acesso a esses serviços.⁵⁴ Esses serviços devem ser mantidos com altos padrões de privacidade e proteção da criança.

54 Comentário geral No. 20 (2016), parag. 60.

F. Registro de nascimento e direito à identidade

79. Estados Partes devem promover o uso de sistemas de identificação digital que permitam que todas as crianças recém-nascidas tenham seu **nascimento registrado e oficialmente reconhecido pelas autoridades nacionais, para facilitar o acesso a serviços, incluindo saúde, educação e bem-estar social. A falta de registro de nascimento facilita a violação dos direitos das crianças nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais a ela referentes. Estados Partes devem utilizar tecnologia atualizada, incluindo unidades móveis de registro, para assegurar o acesso ao registro de nascimento, especialmente para crianças em áreas remotas, crianças refugiadas e migrantes, crianças em risco e aquelas em situações marginalizadas, e incluir crianças nascidas antes da introdução de sistemas de identificação digital. Para que esses sistemas beneficiem as**

crianças, eles devem conduzir campanhas de conscientização, estabelecer mecanismos de monitoramento, promover o engajamento comunitário e assegurar uma coordenação eficaz entre diferentes atores, incluindo oficiais de registro civil, juízes, cartorários, oficiais de saúde e pessoal de agências de proteção à criança. Eles também devem assegurar que uma estrutura robusta de privacidade e proteção de dados esteja em vigor.

Nascimento registrado: registros de nascimento

No Brasil, a partir da edição da Portaria nº 248/2018, do Ministério da Saúde, tornou-se obrigatório o registro biométrico de recém-nascidos no país. Ainda que tal medida possa contribuir para a prevenção de fraudes, ela exige acompanhamento sobre a adequação da coleta e tratamento desses dados aos princípios e regras da LGPD.

Fonte: Instituto Alana, Internet Lab. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020, p. 34 - 37.

VI. Violência contra crianças

80. O ambiente digital pode abrir novas maneiras de se perpetrar a **violência contra crianças**, facilitando situações em que as crianças experienciam violência e/ou podem ser influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros. Crises, como pandemias, podem levar a um risco maior de danos online, uma vez que as crianças **passam mais tempo** em plataformas virtuais nessas circunstâncias.

Violência contra crianças

O avanço das tecnologias digitais possibilitam o surgimento de novas formas de violências contra crianças, como : violação da privacidade; violação da sua segurança e integridade física, psíquica, sexual e moral; restrições indevidas das suas liberdades; exploração econômica ou comercial; e outras formas de discriminação. Ainda, outros fenômenos de violência ocorrem em situações, como: (i) abarcando a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, simulando a participação de criança ou adolescente em atos sexuais; (ii) abuso por meio de transmissão ao vivo, que se configura pela transmissão em tempo real de atos sexuais com crianças; (iii) formação de comunidades digitais de conteúdo sexual com crianças em mecanismos como a dark web; (iv) cyberbullying, termo que denomina o bullying que acontece ou é intensificado e ampliado nos meios digitais; (v) grooming, termo que significa aliciamento em inglês, utilizado para definir genericamente os meios de chantagem e assédio sexual através da internet. Sem controle de quem vê ou compartilha, os atos que expõem a criança ou o adolescente vítima podem gerar consequências extremas, como quadros graves de depressão e até mesmo o suicídio.

Fonte: Bracket Foundation. Artificial Intelligence. Combating Online Sexual Abuse of Children; Childhood Brasil. Navegação Segura; HARTUNG, Pedro. The children's rights-by-design standard for data use by tech companies,

Aumento do uso de internet na pandemia

A pesquisa “Entretempos, relatos e aprendizados sobre as crianças nessa pandemia”, do Gloob em parceria com Quantas e Tsuru, constatou que o tempo despendido por crianças em jogos online, televisão e redes sociais aumentou consideravelmente durante a pandemia. Segundo o estudo, 78% das crianças jogam videogames diariamente, e, segundo os pais, 76% delas começaram a assistir mais à televisão nesse período. A internet também ganhou destaque: 74% das crianças consomem mais vídeos na internet do que antes do isolamento e 73% começaram a passar mais tempo acompanhando produtores de vídeos. A mesma pesquisa indica que, neste período de isolamento, atividades artísticas, extracurriculares e práticas de esportes diminuíram. Além disso, uma pesquisa feita pelo aplicativo de controle parental Qustodio apontou que o houve crescimento do uso de redes sociais por crianças em 200% no ano de 2020, no período de isolamento social. A pesquisa não abrangeu o Brasil, mas levanta dados importantes de como essas aplicações são populares entre as crianças. Esse aumento do contato com telas pode ter efeitos negativos sobre o desenvolvimento infantil. A Sociedade Brasileira de Pediatria, inclusive, aponta a retomada de atividades físicas e ao ar livre como essencial para a recuperação da saúde física e mental das crianças.

Fontes: Globo. Entretempos, relatos e aprendizados sobre as crianças nessa pandemia; TikTok impulsiona o aumento de uso de redes sociais por crianças em 200%; Criança, Adolescente e Natureza. Nota de Alerta - O papel da natureza na recuperação da saúde e bem-estar das crianças e adolescentes durante e após a pandemia de COVID-19

81. Agressores sexuais podem usar tecnologias digitais para solicitar crianças para fins sexuais e para participar de abuso sexual de crianças online, por exemplo, através da transmissão de vídeo ao vivo, produção e distribuição de material sobre abuso sexual de crianças e por meio de extorsão sexual. Formas de violência facilitada digitalmente e exploração e abuso sexual também podem ser perpetradas dentro do círculo de confiança da criança, por familiares ou amigos ou, para adolescentes, por parceiros íntimos, e podem incluir ciberagressões, incluindo **bullying e ameaças à reputação, a criação ou compartilhamento não-consensual de textos ou imagens sexualizadas, como conteúdo autogerado por solicitação e/ou coerção, e a promoção de comportamentos auto-prejudiciais, como automutilação, comportamento suicida ou distúrbios alimentares. Nos casos em que as crianças tenham praticado essas ações, Estados Partes devem buscar abordagens preventivas, de salvaguarda**

e de **justiça restaurativa** para as crianças envolvidas, sempre que possível.⁵⁵

55 Comentário geral No. 24 (2019), parag. 101; e CRC/C/156, parag. 71.

Bullying

O bullying (ou cyberbullying, quando verificado em ambiente digital) identifica-se por intimidações, humilhações e outros tipos de violência psicológica direcionadas reiteradamente a determinado indivíduo. As características próprias do ambiente digital tendem a fazer com que a disseminação de conteúdo que caracteriza cyberbullying se prolifere e adquira grandes proporções.

Fonte: Safernet. [O que é Cyberbullying?](#)

Justiça restaurativa

A Justiça restaurativa é alternativa aos métodos tradicionais de administração de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, expoentes dessa alternativa têm entendimento da Justiça Restaurativa, não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. [Apresentação da Minuta da Política Nacional da Justiça Restaurativa](#)

Referência Legal: [Resolução nº 125/2010, CNJ](#); [Resolução n. 225/2016, CNJ](#), que institui e regulamenta especificamente uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Para ver mais: Conselho Nacional de Justiça. [Pilotando a Justiça Restaurativa](#)

82. Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas para proteger crianças da violência no ambiente digital, incluindo a revisão, atualização e aplicação devida de marcos legislativos, regulatórios e institucionais robustos que protejam as crianças dos riscos reconhecidos e emergentes de todas as formas de violência no ambiente digital. Esses riscos incluem violência física ou mental, lesões ou abuso, negligência ou maus-tratos, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexuais, tráfico de crianças, violência baseada no gênero, ciberagressão, ataques cibernéticos e guerra de informação. Estados Partes devem implementar medidas de segurança e proteção de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.

83. O ambiente digital pode abrir novos caminhos para grupos não estatais, incluindo grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos, para recrutar e explorar crianças para se envolverem ou participarem da violência. Estados Partes devem assegurar que a legislação proíba o recrutamento de crianças por grupos terroristas ou extremistas violentos. As crianças acusadas de delitos nesse contexto devem ser tratadas principalmente como vítimas, mas, se acusadas, o sistema de justiça infantil deve ser implementado.

VII. Ambiente familiar e cuidados alternativos

84. Muitas mães, pais e cuidadores precisam de apoio para desenvolver o entendimento tecnológico, a capacidade e as habilidades necessárias para ajudar as crianças em relação ao ambiente digital. Estados Partes devem assegurar que mães, pais e cuidadores tenham oportunidades para adquirir alfabetização digital, para aprender como a tecnologia pode apoiar os direitos das crianças e para reconhecer uma criança que é vítima de danos online e responder adequadamente. Deve ser dada atenção especial às mães, pais e cuidadores de crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade.

85. Ao apoiar e orientar mães, pais e cuidadores em relação ao ambiente digital, Estados Partes devem promover sua conscientização para respeitar a crescente autonomia e necessidade de privacidade das crianças, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Estados Partes devem levar em conta que as crianças frequentemente abraçam e experimentam oportunidades digitais e podem encontrar riscos, inclusive em uma idade mais jovem do que mães, pais e cuidadores podem prever. Algumas crianças relataram querer mais apoio e incentivo em suas atividades digitais, especialmente quando perceberam que a abordagem de mães, pais e cuidadores é punitiva, excessivamente restritiva ou não ajustada ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades.⁵⁶

⁵⁶ “*Our Rights in a Digital World*”, p. 30.

Idade mais jovem do que se pode prever: inserção precoce de crianças no ambiente digital

Muitas redes sociais determinam que apenas pessoas com 13 anos de idade ou mais poderão criar perfis e se tornar usuárias. Na prática, porém, muitas crianças e adolescentes alteram a idade para poderem ter uma conta nessas redes sociais e acabam se inserindo no ambiente digital cada vez mais cedo. A pesquisa TIC Kids Online Brasil de 2019 constatou que as crianças se inserem no meio digital de maneira bastante precoce: 53% das crianças entrevistadas afirmaram que o primeiro contato com a rede se deu ainda com 10 anos de idade ou menos. Vale destacar que a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda que crianças de até 2 anos não tenham contato nenhum com telas, e que o tempo de tela para crianças entre 2 e 5 anos se limite a 1 hora por dia - orientações ecoadas pela Associação Americana de Pediatria. Em similar sentido, a OMS recomenda que crianças com menos de 1 ano não sejam expostas a telas, e que tempo de tela se limite a 1 hora diária para crianças de até 4 anos.

Fontes: LOURENÇO, Aline. Crianças de até 13 anos terão Instagram deletado; entenda o motivo; TIC Kids Online Brasil - 2018. A3 - CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR IDADE DO PRIMEIRO ACESSO À INTERNET; - Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital. Sociedade Brasileira de Pediatria - Manual de Orientação; PAPPAS, Stephanie. What do we really know about kids and screens; World Health Organization. Guidelines on physical activity, sedentary behaviour and sleep for children under 5 years of age

86. Estados Partes devem levar em conta que o apoio e a orientação fornecidos às mães, pais e cuidadores devem ser baseados na compreensão da especificidade e da singularidade das relações parento-filiais. Essa orientação deve apoiar as mães e pais na manutenção de um equilíbrio adequado entre a proteção da criança e a sua autonomia emergente, baseada na empatia e respeito mútuos, ao invés da proibição ou controle. Para ajudar mães, pais e cuidadores a manter um equilíbrio entre as **responsabilidades parentais e os direitos das crianças, o melhor interesse da criança, aplicado juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, devem ser os princípios orientadores. A orientação às mães, pais e cuidadores deve encorajar as atividades sociais, criativas e de aprendizagem das crianças no ambiente digital e enfatizar que o uso de tecnologias digitais não deve substituir interações diretas e responsivas entre as próprias**

**crianças ou entre as crianças e as mães,
pais ou cuidadores.**

Responsabilidades parentais

O melhor interesse da criança enquanto princípio orientador da parentalidade deve ser compreendido à luz do contexto socio-familiar e necessidades da criança ou adolescente em questão, mas implica que todos os seus direitos sejam respeitados, não devendo os pais ou cuidadores tomarem decisões que afastem quaisquer direitos dispostos na lei. Ainda, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse e dos direitos de crianças e adolescentes deve ser realizada de forma absoluta, ainda que a definição do conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, os direitos e o melhor interesse de tais indivíduos devem estar sempre em primeiro lugar.

Fonte: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Comentário Geral n. 14 (2013): the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration.

Referência legal: art. 22, do ECA; art. 3º da CRC e Comentário Geral n. 14 (2013): the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration.

Para ver mais: HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. Levando os direitos das crianças a sério; Playlist Infância e Tecnologia.

87. É importante que as crianças separadas de suas famílias tenham acesso às tecnologias digitais.⁵⁷ Evidências indicam que as tecnologias digitais são benéficas para manter as relações familiares, por exemplo, em casos de separação parental, quando as crianças são colocadas sob **cuidados alternativos, com o objetivo de estabelecer relações entre as crianças e potenciais mães e pais adotivos ou famílias temporárias e para reunir as crianças em situações de crise humanitária com suas famílias. Portanto, no contexto de famílias separadas, Estados Partes devem apoiar o acesso a serviços digitais para crianças e suas mães, pais, cuidadores ou outras pessoas relevantes, levando em consideração a segurança e o melhor interesse da criança.**

57 Comentário geral No. 21 (2017), parag. 35.

Cuidados alternativos

Os cuidados alternativos – como família acolhedora, casas-lares ou acolhimento institucional –, consistem em uma medida de proteção utilizada quando crianças e adolescentes encontram-se sem cuidado familiar ou de um responsável legal e, segundo o ECA, deve ocorrer de forma excepcional e provisória. O principal propósito dos serviços de acolhimento é reintegrar as crianças e adolescentes a suas famílias de origem ou, quando impossível, inseri-las em famílias acolhedoras, adotivas ou acolhê-las até a maioridade.

Fonte: ADRIÃO, Maria do Carmo Salviano. Os serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes: os desafios e o trabalho com a rede de proteção social. Fundação Getúlio Vargas, 2013.

Referência Legal: art. 19, ECA; Plano Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

88. Medidas tomadas para melhorar a inclusão digital devem ser conciliadas com a necessidade de proteger as crianças nos casos em que as mães, pais ou outros membros da família ou cuidadores, quer estejam fisicamente presentes ou distantes, possam colocá-los em risco. Estados Partes devem considerar que esses riscos podem ser viabilizados através do design e uso de tecnologias digitais, por exemplo, revelando a localização de uma criança a um agressor em potencial. Em reconhecimento a esses riscos, eles devem exigir uma abordagem que integre a **segurança por design e a privacidade por design, e garantir que mães, pais e cuidadores estejam plenamente conscientes dos riscos e das estratégias disponíveis para apoiar e proteger as crianças.**

Segurança e privacidade por design

Conceitos que dialogam com o de children's rights by design e com os já mencionados princípios da prevenção e segurança dos dados. Tratam-se de conceitos cuja aplicação prática impõe que os sistemas utilizados para tratamento de dados pessoais sejam estruturados desde a origem de modo a garantir a privacidade e segurança dos dados dos futuros usuários. Nos termos da LGPD: “os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.”

Referência legal: art. 49 da LGPD

VIII. Crianças com deficiência

89. O ambiente digital abre novos caminhos para que crianças com deficiência se envolvam em relações sociais com seus pares, acessem informações e participem de processos públicos de tomada de decisão. Estados Partes devem buscar esses caminhos e tomar medidas para evitar a criação de novas barreiras e para remover as barreiras existentes enfrentadas por crianças com deficiência em relação ao ambiente digital.

Evitar a criação de novas barreiras e para remover as barreiras existentes

Pesquisas apontam que crianças e adolescentes com deficiência tendem a ter dificuldades específicas nos ambientes digitais como: problemas de acesso à informação ou de determinação de conteúdo confiável, maior suscetibilidade ao bullying e falta de canais de ajuda. O Comentário Geral No. 9 (2006) do Comitê de Direitos da Criança recomenda que os Estados-Parte tomem medidas para enfrentar todas as formas de discriminação contra crianças e adolescentes com deficiência, o que contempla a criação de ambientes digitais inclusivos.

Fonte: STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia. Children online: research and evidence

Referência legal: art. 23 da CRC e Comentário Geral n. 9 (2006): The rights of children with disabilities.

90. Crianças com diferentes tipos de deficiências, incluindo deficiências físicas, intelectuais, psicossociais, auditivas e visuais, enfrentam diferentes barreiras no acesso ao ambiente digital, como conteúdo em formatos não acessíveis, acesso limitado a **tecnologias assistivas acessíveis em casa, na escola e na comunidade e a proibição do uso de dispositivos digitais nas escolas, instalações de saúde e outros ambientes. Estados Partes devem assegurar que crianças com deficiências tenham acesso a conteúdo em formatos acessíveis e remover políticas que tenham um impacto discriminatório sobre essas crianças. Eles devem assegurar o acesso a tecnologias assistivas acessíveis, onde necessário, em particular para crianças com deficiências que vivem em situação de pobreza, e fornecer campanhas de conscientização, treinamento e recursos para crianças com deficiências, suas famílias e funcionários em ambientes educacionais e outros ambientes relevantes, para que tenham**

**conhecimentos e habilidades suficientes
para usar as tecnologias digitais de
forma eficaz.**

Tecnologias assistivas e acessíveis

As tecnologias assistivas e acessíveis, compreendidas como recursos e serviços promovem a funcionalidade, participação, qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência, são consideradas um direito básico, consagrado em especial na Lei Brasileira da Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Ainda assim, pesquisas indicam que há sérios problemas referentes à apropriação e uso dessas tecnologias pela população brasileira, com destaque para a falta de informação sobre os recursos existentes, os altos custos dos produtos e a ausência de políticas públicas abrangentes e suficientes.

Fonte: SONZA, Andréa Poletto (org.). Conexões assistivas: tecnologias assistivas e materiais didáticos acessíveis. 1. ed. Graffoluz Editora, 2020.

Referência Legal: art. 4º, §1º da Lei nº 13.146/2015 e art. 23 da CRC.

Para ver mais: Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva e Inclusive: inclusão e cidadania.

91. Estados Partes devem promover inovações tecnológicas que atendam às exigências de crianças com diferentes tipos de deficiência e assegurar que os produtos e serviços digitais sejam projetados para acessibilidade universal para que possam ser usados por todas as crianças sem exceção e sem necessidade de adaptação. **As crianças com deficiências devem ser envolvidas na concepção e entrega de políticas, produtos e serviços que afetem a efetivação de seus direitos no ambiente digital.**

Crianças com deficiências envolvidas na concepção e entrega de políticas

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados-Parte devem “Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção”, “Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência” e “Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas”.

Fonte: The Office of Global Insight & Policy (UNICEF).

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e art. 23 da CRC.

92. Crianças com deficiências podem estar mais expostas a riscos, incluindo ciberagressões e exploração e abuso sexual, no ambiente digital. Estados Partes devem identificar e endereçar os riscos enfrentados por crianças com deficiências, tomando medidas para assegurar que o ambiente digital seja seguro para elas, ao mesmo tempo em que combatem os preconceitos enfrentados por crianças com deficiências que possam levar à superproteção ou exclusão. Informações de segurança, estratégias de proteção e informações públicas, serviços e fóruns relacionados ao ambiente digital devem ser fornecidos em formatos acessíveis.

IX. Saúde e bem-estar

93. Tecnologias digitais podem facilitar o acesso a serviços e informações de saúde e melhorar os serviços de diagnóstico e tratamento para a saúde física e mental e nutrição materna, neonatal, infantil e adolescente. Elas também oferecem oportunidades significativas para alcançar crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade ou em comunidades remotas. Em emergências públicas ou em crises de saúde ou humanitárias, o acesso a serviços de saúde e informação por meio de tecnologias digitais pode se tornar a única opção.

94. As crianças relataram que valorizavam a busca online de informações e apoio relacionados à saúde e bem-estar, inclusive sobre saúde física, mental e sexual e reprodutiva, puberdade, sexualidade e concepção.⁵⁸ Os adolescentes especialmente queriam acesso a serviços de saúde mental e saúde sexual e reprodutiva online gratuitos, confidenciais, apropriados à faixa etária e não discriminatórios.⁵⁹ Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham acesso seguro e confidencial a informações e serviços de saúde confiáveis, incluindo serviços de aconselhamento psicológico.⁶⁰ Esses serviços devem limitar o processamento dos dados das crianças ao necessário para o desempenho do serviço e devem ser fornecidos por profissionais ou por aqueles com treinamento apropriado, com regulação vigente dos mecanismos de supervisão. Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços de

58 *“Our Rights in a Digital World”*, p. 37.

59 Comentário geral No. 20 (2016), parag. 59.

60 *Ibid*, parag. 47 e 59.

saúde digital não criem ou aumentem as desigualdades no acesso das crianças aos serviços de saúde presenciais.

95. Estados Partes devem incentivar e investir em pesquisa e desenvolvimento que se concentre nas necessidades de saúde específicas das crianças e que promova resultados de saúde positivos para as crianças por meio de avanços tecnológicos. **Serviços digitais devem ser usados para suplementar ou melhorar a prestação presencial de serviços de saúde às crianças.⁶¹ Estados Partes devem introduzir ou atualizar a regulação que exige que os provedores de tecnologias e serviços de saúde incorporem os direitos das crianças em sua funcionalidade, conteúdo e distribuição.**

61 Ibid, parag. 47- 48.

Serviços digitais e serviços de saúde

A tutela da saúde já se encontra entre as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, desde que em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. Necessário, contudo, que se tenha extrema cautela no manejo desses dados, uma vez que sua natureza sensível pode acabar por ensejar discriminações ou privações de oportunidades futuras aos titulares (por exemplo, se compartilhados com operadoras de planos de saúde, dados relativos à saúde do titular podem interferir no cálculo da mensalidade a ser paga por ele). Nesse sentido, no final de 2020, o Estado de São Paulo promulgou lei proibindo farmácias de condicionar o oferecimento de descontos à apresentação de CPF pelos consumidores sem especificar a razão pela qual essa informação é solicitada. Até o momento, a lei não foi regulamentada pelo poder executivo.

Referência legal: art. 7º, inciso VIII e art. 11, inciso II, alínea 'f' da LGPD, art. 43, § 2º, CDC, e Lei 17301/2020 do Estado de São Paulo.

Para ver mais: Redação Estadão. [Lei que proíbe pedido de CPF em farmácia coíbe abusos, mas gera dúvidas](#)

96. Estados Partes devem criar regulações contra perigos conhecidos e considerar de forma proativa pesquisas e evidências emergentes no setor de saúde pública, para evitar a difusão de desinformação e materiais e serviços que possam prejudicar a saúde mental ou física de crianças. Medidas também podem ser necessárias para evitar o **envolvimento insalubre em jogos digitais ou redes sociais, como a regulação que veda o design digital que prejudica o desenvolvimento e os direitos das crianças.⁶²**

62 Comentário geral No. 15 (2013), parag. 84.

Envolvimento insalubre em jogos digitais ou redes sociais

Sobre os impactos do uso de tecnologias na saúde e desenvolvimentos de crianças e adolescentes, ver: [Impacts of technology use on children](#) e [Family Digital Wellness Guide](#)

97. Estados Partes devem incentivar o uso de tecnologias digitais para promover estilos de vida saudáveis, incluindo a atividade física e social.⁶³ Eles devem regular a publicidade direcionada ou inapropriada à faixa etária, o marketing e outros serviços digitais relevantes para evitar a exposição das crianças à promoção de produtos não saudáveis, incluindo certos alimentos e bebidas, **álcool, drogas e **tabaco** e outros produtos de nicotina.⁶⁴ Essas regulações relativas ao ambiente digital devem ser compatíveis e acompanhar as regulações do ambiente off-line.**

63 Comentário geral No. 17 (2013), parag. 13.

64 Comentário geral No. 15 (2013), parag. 77.

Publicidade de álcool

A publicidade de bebidas alcoólicas é digna de atenção especial na medida em que cervejas, vinhos e outras bebidas com teor alcoólico inferior a 13 Gay Lussac sofrem, no Brasil, menos restrições à sua publicidade. Nesse contexto, a publicidade desses produtos acaba por afetar ainda mais crianças e adolescentes, induzindo-os ao consumo precoce desses produtos prejudiciais à sua saúde. Esses temas são discutidos em ação judicial movida pelo Ministério Público Federal contra diversas fabricantes de cerveja, na qual se pede a sua condenação pelos danos decorrentes do incentivo ao uso de álcool por crianças.

Referência legal: art. 1º, parágrafo único da lei 9.294/96

Para ver mais: Criança e Consumo. [Ação Civil Pública - Cervejarias](#)

Publicidade de tabaco

A publicidade de cigarros, charutos e quaisquer outros produtos fumígenos já é proibida por lei em todo território nacional. Tem gerado preocupação, entretanto, o contato de crianças e adolescentes na internet com estímulos ao consumo, sobretudo veiculados por influenciadores digitais, e pontos de venda desses produtos, em especial os cigarros eletrônicos. Esses dispositivos, bastante populares entre os jovens – e cuja comercialização, importação e publicidade no Brasil foram proibidas pela Anvisa – geram também efeitos nefastos à saúde, além de serem um fator de risco para o consumo de cigarros tradicionais na vida adulta.

Referência legal: art. 3º da Lei nº 9294/96; RDC 46/2009 da Anvisa

Fonte: Aliança de Controle do Tabagismo. [Dispositivos Eletrônicos para Fumar](#)

Para ver mais: O Joio e o Trigo. [Influenciadores se espalham pelas redes e promovem venda ilegal de ‘cigarro eletrônico’](#)

98. Tecnologias digitais oferecem múltiplas oportunidades para que as crianças melhorem sua saúde e bem-estar, quando equilibradas com sua necessidade de descanso, exercício e interação direta com seus pares, famílias e comunidades. Estados Partes devem desenvolver orientações para crianças, mães, pais, cuidadores e educadores a respeito da importância de um equilíbrio saudável das atividades digitais e não-digitais e de descanso suficiente.

X. Educação, lazer e atividades culturais

A. Direito à educação

99. O **ambiente digital** pode permitir e melhorar significativamente o acesso das crianças à **educação inclusiva** de alta qualidade, incluindo recursos confiáveis para a aprendizagem formal, não formal, informal, pelos pares e autodirigida. O uso de tecnologias digitais também pode fortalecer o engajamento entre profissionais da educação e aluno e entre alunos. As crianças destacaram a importância das tecnologias digitais para melhorar seu acesso à educação e apoiar sua aprendizagem e participação em atividades extracurriculares.⁶⁵

65 “Our Rights in a Digital World”, pp. 14, 16 e 30.

Educação e ambiente digital

Educação e ambiente digital são temas que, no Brasil, remetem às múltiplas desigualdades no acesso à internet, seja com relação à ausência de conexão nos territórios; velocidade insuficiente da conexão; ausência ou insuficiência de equipamentos adequados, tecnologias digitais não acessíveis e inclusivas, necessidade de qualificação dos professores, comunidade escolar e integração das tecnologias digitais como forma de ensino e aprendizagem de forma específica e transversal ao currículo escolar. O uso dessas tecnologias nas escolas deve ocorrer dentro de um projeto político-pedagógico participativo, inclusivo e que contemple todos os estudantes com e sem deficiência.

Para ver mais: Instituto Rodrigo Mendes (2021). Tecnologias digitais aplicadas a educação inclusiva. TIC Educação 2020; Escola no Mundo Digital, guia elaborado pelo Instituto Alana, Educadigital e Intervezes e Instituto Federal de Alagoas; Relatório de política educacional “Tecnologias para uma educação com equidade”. Todos Pela Educação, TLT Lab, Brasília, 2021.

Educação inclusiva

A educação inclusiva é fundamento constitucional. O direito à educação é fixado em diversos dispositivos da Carta Magna, sendo previsto como um direito de todos e, no caso de pessoas com deficiência, disposto como um dever do Estado efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, como previsto no artigo 208, inciso III da Constituição Federal. A recepção da Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência no Brasil, modificou e detalhou disposições gerais da Constituição da República sobre os direitos de pessoas com deficiência. Com isso, passou a ser exigido o cumprimento do dever de garantir a educação inclusiva no ensino regular em todos os casos, realizando adaptações razoáveis, como é feito pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE), com intuito da superação total de barreiras para que pessoas com deficiência sejam incluídas em todos os espaços da sociedade.

Referência legal: art. 208, inciso III da CF/88; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; art. 23 da CRC e Comentário Geral n. 9 (2006): The rights of children with disabilities.

Para ver mais: Instituto Alana; Abt Associates. Os Benefícios da Educação Inclusiva para Estudantes com e sem Deficiência.

100. Estados Partes devem apoiar instituições educacionais e culturais, como acervos, bibliotecas e museus, para permitirem o acesso das crianças a diversos recursos de aprendizagem digitais e interativos, incluindo recursos indígenas, e recursos nas linguagens que as crianças entendem. Esses e outros recursos valiosos podem apoiar o engajamento das crianças com suas próprias práticas criativas, cívicas e culturais e capacitá-las a aprender sobre as dos outros.⁶⁶ Estados Partes devem ampliar as oportunidades das crianças para a aprendizagem online e ao longo da vida.

⁶⁶ Comentário geral No. 17 (2013), parag. 10.

Recursos de aprendizagem digitais e interativos

Uma das contribuições importantes da tecnologia para a qualidade e a equidade da educação é promover o acesso a Recursos Educacionais Digitais como política educacional e sob uma perspectiva inclusiva que promove a igualdade de aprendizagem e a valorização da diversidade na educação. Esses materiais didáticos digitais precisam ser baseados nos princípios do Desenho Universal para Aprendizagem (DUA), acessíveis, com representação social, cultural, territorial diversa e em múltiplos formatos e plataformas. A UNESCO defende que o acesso universal à educação de qualidade compreende oferecer Recursos Educacionais digitais Abertos (REA), ou seja, de domínio público, liberados de licenças de propriedade intelectual, com a prioridade de uso de software livre. O que facilita seu uso, adaptação, distribuição gratuitos e, sobretudo, fortalece a cultura digital baseada em colaboração e interatividade. Ainda, segundo o relatório de política educacional “Tecnologias para uma educação com equidade”, insumos tecnológicos, como acesso à internet, computadores e laboratórios, são recursos básicos para a prática pedagógica e é obrigação do Estado garanti-los. O relatório sugere que seja estabelecida uma estratégia nacional para tecnologia na educação que leve em conta a transparência e a proteção dos dados das crianças e adolescentes.

Fonte: Unesco. Diretrizes para elaboração de políticas de recursos educacionais abertos.; Instituto Rodrigo Mendes. Tecnologias digitais aplicadas à educação inclusiva; BLIKSTEIN, P. *et al.* D3e, Todos Pela Educação, TLT Lab. Relatório de política educacional “Tecnologias para uma educação com equidade”

101. Estados Partes devem investir equitativamente em infraestrutura tecnológica nas escolas e em outros ambientes de aprendizagem, garantindo a disponibilidade e a acessibilidade de um número suficiente de computadores, banda larga de alta qualidade e alta velocidade e uma fonte estável de eletricidade, treinamento de profissionais da educação para o uso de tecnologias educacionais digitais, acessibilidade e a manutenção oportuna das tecnologias escolares. Eles também devem apoiar a criação e difusão de diversos recursos educacionais digitais de boa qualidade nos idiomas que as crianças entendem e assegurar que as desigualdades existentes não sejam exacerbadas, como aquelas vividas por meninas. Estados Partes devem assegurar que o uso de tecnologias digitais não prejudique a educação presencial e seja justificado para fins educacionais.

Investir em infraestrutura tecnológica

Entrou em vigor, em julho de 2021, a lei nº 14.180, que institui a Política de Inovação Educação Conectada, fomentando a contratação de serviços de internet, equipamentos de computação e plataformas digitais (preferencialmente abertas, ou seja, cujos códigos de funcionamento sejam transparentes e acessíveis) nas escolas, por meio do oferecimento de apoio técnico e financeiro por parte da União. Ainda destaca-se a lei nº 14.172/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública.

Referência legal: lei nº 14.180/2021 e lei nº 14.172/2021

Uso de tecnologias digitais que não prejudique a educação presencial

Segundo o relatório de política educacional “Tecnologias para uma educação com equidade”, diversos estudos apontam que o ensino exclusivamente online causa prejuízos à aprendizagem se comparado ao ensino presencial. Assim, é importante que as tecnologias digitais sejam implementadas em conjunto com a capacitação dos docentes, profissionais e estudantes para um uso adequado e inserido em um modelo de educação presencial.

Fonte: BLIKSTEIN, P. *et al.* D3e, Todos Pela Educação, TLT Lab. Relatório de política educacional “Tecnologias para uma educação com equidade”.

102. Para crianças que não estão fisicamente presentes na escola ou para aquelas que vivem em áreas remotas ou em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade as tecnologias educacionais digitais podem permitir o aprendizado à distância ou móvel.⁶⁷ Estados Partes devem assegurar que haja uma infraestrutura adequada para permitir o acesso de todas as crianças aos serviços básicos necessários para o **ensino à distância, incluindo acesso a dispositivos, eletricidade, conectividade, materiais educacionais e apoio profissional. Devem também assegurar que as escolas tenham recursos suficientes para fornecer às mães, pais e cuidadores orientação sobre o **ensino remoto** em casa e que os produtos e serviços de educação digital não criem ou exacerbem desigualdades no acesso das crianças aos serviços de educação presencial.**

⁶⁷ Recomendação geral conjunta No. 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher/comentário geral No. 18 do Comitê dos Direitos da Criança (2019), parag. 64; e Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral No. 11 (2009), parag. 61; e comentário geral No. 21 (2017), parag. 55.

Ensino à distância e ensino remoto

A educação à distância (EaD) também utiliza as plataformas digitais entre vários outros recursos tecnológicos, e tem seu formato e metodologia próprios de ensino-aprendizagem, podendo contar com a mediação de tutores ou ser autoinstrucional. A EaD é a possibilidade de flexibilização do processo de ensino e aprendizagem em tempos e espaços diversos. Trata-se de modalidade de ensino complementar na educação básica e ilegal na educação infantil. Por sua vez, o ensino remoto diz respeito às atividades de ensino mediadas por tecnologias, mas orientadas pelos princípios da educação presencial. O ensino remoto emergencial foi aprovado pelo Ministério da Educação (MEC), em 2020, em razão da pandemia de COVID-19, como forma de possibilitar às instituições de ensino do país a manutenção das atividades educacionais que eram realizadas presencialmente. Entretanto, a falta de acesso a recursos básicos como dispositivos e conectividade de grande parte da população de crianças e adolescentes do país ainda deve mostrar seus efeitos na aprendizagem a longo prazo. De qualquer forma, a adoção dessas tecnologias como complementação do ensino presencial é uma tendência pré e pós-pandemia que impõe às autoridades a obrigação de prover os recursos e capacitações necessários para que desigualdades não sejam reproduzidas em seu desenvolvimento.

Fonte: Instituto Alana, Educadigital, Intervezes e Instituto Federal de Alagoas. Guia A Escola no Mundo Digital.

103. Estados Partes devem desenvolver políticas, padrões e diretrizes baseadas em evidências para escolas e outros órgãos relevantes responsáveis pela aquisição e utilização de tecnologias e materiais educacionais para aprimorar o fornecimento de benefícios educacionais valiosos. As normas para tecnologias educacionais digitais devem assegurar que o uso dessas tecnologias seja ético e apropriado para fins educacionais e não exponha as crianças à violência, discriminação, mau uso de seus dados pessoais, exploração comercial ou outras violações de seus direitos, como o uso de tecnologias digitais para documentar a atividade de uma criança e compartilhá-la com mães, pais ou cuidadores sem o conhecimento ou consentimento da criança.

Uso ético e apropriado para fins educacionais das tecnologias: problemáticas da adoção de tecnologias digitais de “big techs” em escolas

Ao tratar do mau uso de dados pessoais de crianças no âmbito da educação, o trecho nos convida a refletir sobre os acordos firmados entre diversas Secretarias da Educação de Estados brasileiros e empresas de tecnologia para disponibilização de plataformas digitais de educação nas escolas públicas. A utilização dessas plataformas pelo poder público, ainda que possa trazer inúmeras vantagens, levanta preocupações sobre a coleta de dados de crianças e adolescentes no contexto de sua educação para propósitos relacionados aos interesses comerciais das empresas contratadas, cujos termos de serviço e políticas de privacidade abrem margem para a utilização indevida desses dados.

Fonte: Instituto Alana, Educadigital, Intervozes e Instituto Federal de Alagoas. Guia A Escola no Mundo Digital.

Para ver mais: FERNANDES, Elora Raad; MARRAFON, Marco Aurélio. A, B, C, Google: riscos ao direito fundamental à proteção de dados de crianças e adolescentes no G Suite for Education

104. Estados Partes devem assegurar que a literacia digital seja ensinada nas escolas, como parte dos currículos da educação básica, desde o nível pré-escolar e durante todos os anos escolares, e que essas pedagogias sejam avaliadas com base em seus resultados.⁶⁸ Currículos escolares devem incluir os conhecimentos e habilidades para lidar com segurança com uma ampla gama de ferramentas e recursos digitais, incluindo aqueles relacionados a conteúdo, criação, colaboração, participação, socialização e engajamento cívico. Currículos escolares também devem incluir compreensão crítica, orientação sobre como encontrar fontes de informação confiáveis e identificar informações errôneas e outras formas de conteúdo tendencioso ou falso, inclusive sobre questões de saúde sexual e reprodutiva, direitos humanos, incluindo os direitos da criança no ambiente digital, e formas disponíveis de apoio e recurso. Devem promover a conscientização entre

68 Comentário geral No. 20 (2016), parag. 47.

as crianças das possíveis consequências adversas da exposição a riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato, incluindo ciberagressões, tráfico, exploração e abuso sexual e outras formas de violência, bem como estratégias para reduzir os danos e estratégias para proteger seus dados pessoais e de terceiros e para construir as habilidades sociais e emocionais e a resiliência das crianças.

105. É cada vez mais importante que as crianças adquiram uma compreensão do ambiente digital, incluindo sua infraestrutura, práticas comerciais, estratégias persuasivas e os usos do processamento automatizado e dos dados pessoais e vigilância, e dos possíveis efeitos negativos da digitalização nas sociedades. Os profissionais da educação, em particular aqueles que se dedicam à educação em literacia digital e educação em saúde sexual e reprodutiva, devem ser treinados sobre as salvaguardas relacionadas ao ambiente digital.

B. Direito à cultura, ao lazer e ao brincar

106. O ambiente digital promove o direito das crianças à cultura, ao lazer e ao brincar, essencial para seu bem-estar e desenvolvimento.⁶⁹ Crianças de todas as idades relataram que sentiram prazer, interesse e relaxamento ao se envolverem com uma ampla gama de produtos e serviços digitais de sua escolha,⁷⁰ mas que estavam preocupadas que os adultos pudessem não entender a importância do brincar digital e como ele poderia ser compartilhado com os amigos.⁷¹

69 Comentário geral No. 17 (2013), parag. 7.

70 “*Our Rights in a Digital World*”, p. 22.

71 Comentário geral No. 17 (2013), parag. 33.

Direito das crianças à cultura, ao lazer e ao brincar

O Comentário Geral No. 17 (2013) da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que é obrigação dos Estados a elaboração de meios, estratégias e programas para a realização do direito de crianças e adolescentes ao descanso, lazer, cultura e ao brincar, considerando que estes são elementos essenciais ao bem-estar e à concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ainda indica que devem ser especificamente planejados em relação às diversas infâncias e seus contextos sociofamiliares próprios. Tratam-se, ainda, de direitos amplamente assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fonte: Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Comentário Geral n. 17 (2013): the right of the child to rest, leisure, play, recreational activities, cultural life and the arts.

Referência legal: art. 227 da CF/88; arts. 4º e 16, inciso IV do ECA, art. 31 da CRC e Comentário Geral n. 17 (2013): the right of the child to rest, leisure, play, recreational activities, cultural life and the arts.

107. As formas digitais de cultura, de recreação e do brincar devem apoiar e beneficiar as crianças e refletir e promover as diferentes identidades das crianças, em particular suas identidades culturais, línguas e herança. Podem facilitar às crianças as habilidades sociais, aprendizagem, expressão, atividades criativas, como música e arte, assim como o senso de pertencer e uma cultura compartilhada.⁷² A participação na vida cultural online contribui para a criatividade, identidade, coesão social e diversidade cultural. Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham a oportunidade de usar seu tempo livre para experimentar as tecnologias de informação e comunicação, expressar-se e participar da vida cultural online.

⁷² Ibid, parag. 5.

108. Estados Partes devem regular e orientar os profissionais, mães, pais e cuidadores e colaborar com os provedores de serviços digitais, conforme apropriado, para assegurar que as tecnologias e serviços digitais destinados a, acessados por ou que tenham impacto sobre as crianças em seu tempo livre sejam projetados, distribuídos e utilizados de forma a aumentar as oportunidades das crianças para a cultura, a recreação e o brincar. Isso pode incluir o incentivo à inovação em **jogos digitais e atividades relacionadas que apoiem a autonomia, o desenvolvimento pessoal e o divertimento das crianças.**

Jogos digitais e atividades que apoiem a autonomia, o desenvolvimento pessoal e o divertimento das crianças

Segundo estudos, os jogos digitais que apoiem a autonomia, o desenvolvimento pessoal e o divertimento das crianças podem ser uma excelente oportunidade de socialização, aprendizado e brincadeira e em articulação com o currículo escolar subsidiam práticas didático pedagógicas, culturais, motivacionais e de multiletramentos importantes para o desenvolvimento cognitivo e integral de crianças e adolescentes.

Fonte: DE SOUSA, Carla Alexandre Barboza. O jogo em jogo: a contribuição dos games no processo de aprendizagem dos estudantes do ensino fundamental.

109. Estados Partes devem assegurar que a promoção de oportunidades de cultura, lazer e brincar no ambiente digital seja equilibrada com o fornecimento de alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem. Sobretudo em seus primeiros anos, as crianças adquirem linguagem, coordenação, habilidades sociais e inteligência emocional em grande parte por meio de brincadeiras que envolvem movimento físico e interação direta face a face com outras pessoas. Para crianças mais velhas, brincadeiras e recreação que envolvam atividades físicas, esportes de equipe e outras **atividades recreativas ao ar livre podem proporcionar benefícios à saúde, bem como habilidades funcionais e sociais.**

Atividades recreativas ao ar livre

Diversas pesquisas relacionam a presença da natureza na vida das crianças com seu bem estar físico, emocional, social e acadêmico. Entretanto, as crianças estão cada dia mais restritas a ambientes fechados e brincando menos ao ar livre ao lado de outras crianças. Richard Louv, jornalista e fundador do Movimento Criança e Natureza, inclusive, cunhou o termo Transtorno do Déficit de Natureza (TDN), chamando a atenção para o impacto negativo da falta da natureza na vida das crianças. Além disso, estudos apontam que a relação criança e natureza propicia um maior senso coletivo de responsabilidade por ambientes naturais e urbanos, de forma a não só beneficiar o desenvolvimento da criança, mas também melhorar o espaço para todos. A essencialidade da vida offline e ao ar livre enseja a reflexão sobre um direito à desconexão de crianças e adolescentes, como fator fundamental de seu desenvolvimento e bem-estar.

Fonte: LOUV, Richard. A última criança na natureza: resgatando as nossas crianças da síndrome de déficit de natureza. 1ª Ed., São Paulo, Aquariana, 2016.

Para saber mais: Sociedade Brasileira de Pediatria. Benefícios da Natureza no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes; Criança e Natureza; FROST, Jerome. Cities Alive: Designing for urban childhoods.

110. O tempo de lazer passado no ambiente digital pode expor as crianças a riscos de danos, por exemplo, por meio de publicidade opaca ou enganosa ou de características de design altamente persuasivo ou semelhantes a jogos de azar. Ao introduzir ou utilizar abordagens de proteção de dados, privacidade por design e segurança por design e outras medidas regulatórias, Estados Partes devem assegurar que as empresas não mirem crianças usando essas ou outras técnicas projetadas para priorizar os interesses comerciais sobre os da criança.

111. Quando Estados Partes ou empresas fornecem orientação, classificação etária, rotulagem ou certificação em relação a certas formas de engajamento e recreação digital, elas devem ser formuladas de forma a não restringir o acesso das crianças ao ambiente digital como um todo ou interferir em suas oportunidades de lazer ou em seus outros direitos.

XI. Medidas especiais de proteção

A. Proteção contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração

112. Crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital. Exploração pode ocorrer de muitas formas, como exploração econômica, incluindo **trabalho infantil**, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos. Ao criar e compartilhar conteúdo, as crianças podem ser **atores econômicos no ambiente digital**, o que pode resultar em sua exploração.

Trabalho infantil

O trabalho infantil é uma grave violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe que todas as crianças e adolescentes devem estar a salvo de toda forma de violência e exploração, inclusive econômica pelo trabalho infantil. Em seu §3º, estabelece que deve-se garantir aos adolescentes os direitos de: (I) profissionalização, (II) de desenvolvimento de programas de integração social para adolescentes portadores de deficiência por meio de treinamento para o trabalho, (III) o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, (IV) os direitos previdenciários e trabalhistas e (V) o acesso à escola. Além disso, tanto a Constituição Federal como o Estatuto da Criança e do Adolescente, proíbem a atividade de trabalho para menores de 16 anos, excepcionando as atividades de aprendiz a partir dos 14, e garantindo condições especiais para os trabalhadores adolescentes dos 16 aos 18 anos de idade.

Referência Legal: arts. 7º e 227 da CF/88; arts. 60 a 67 do ECA; art. 136 do Código Penal; art. 403 a 405 da CLT, Decreto nº 6.481 de 2008, Decreto 4.134, de 2002, Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho e art. 32 da CRC.

Crianças como atores econômicos no ambiente digital

O trecho suscita o debate sobre os chamados influenciadores digitais mirins, ou seja, crianças que adquirem fama no ambiente digital (sobretudo nas redes sociais) por meio da produção de conteúdo e passam a monetizá-lo. Por não ser (equivocadamente) interpretado como trabalho infantil artístico, esse tipo de exploração econômica das crianças acaba por não ser submetido a qualquer escrutínio do poder judiciário, como exige o art. 149 do ECA, tornando imprecindível o debate sobre formas de regulá-lo e garantir que se desenvolva em harmonia com o melhor interesse das crianças, inclusive no que diz respeito à responsabilização das plataformas que o fomentam e promovem a sua monetização. Na França, já há lei específica que regula o trabalho dos influenciadores digitais mirins, equiparando-o a outras formas de trabalho infantil artístico. Além do trabalho infantil artístico, o ambiente digital suscita preocupações sobre crianças trabalhando em aplicativos de delivery.

Referência legal: art. 149, inciso II, alínea 'a' do ECA

Para ver mais: Criança e Consumo. Influenciadores Mirins: expressão cultural ou exploração comercial?; OLIVEIRA, Joana. 'Influencers Mirins': a vida de uma geração presa ao celular; CÍCERO, José; MUNIZ, Bianca. Aplicativos de delivery: a nova faceta do trabalho infantil

113. Estados Partes devem revisar leis e políticas relevantes para assegurar que as crianças sejam protegidas contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração e que seus direitos em relação ao trabalho no ambiente digital e oportunidades de remuneração relacionadas sejam protegidos.

114. Estados Partes devem assegurar a existência de mecanismos de fiscalização adequados e apoiar crianças, mães, pais e cuidadores no acesso às proteções aplicáveis.⁷³ Eles devem legislar para assegurar que as crianças sejam protegidas de bens prejudiciais, como armas ou drogas, ou serviços, como jogos de azar. Sistemas robustos de verificação de idade devem ser utilizados para impedir que as crianças adquiram acesso a produtos e serviços que são ilegais para elas possuírem ou usarem. Esses sistemas devem ser consistentes com as exigências de proteção de dados e salvaguardas.

73 Comentário geral No. 16 (2013), parag. 37.

115. Considerando as obrigações dos Estados para investigar, processar e punir o tráfico de pessoas, incluindo suas ações componentes e condutas relacionadas, Estados Partes devem desenvolver e atualizar a legislação contra o tráfico de forma a proibir o recrutamento de crianças por grupos criminosos facilitado pela tecnologia.

Tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. De acordo com a Lei nº 11.577/2007 é obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias.

Fonte: Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.

Referência legal: artigo 149-A do Código Penal; Lei nº 11.577/2007; Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; Protocolo Opcional à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, promulgado pelo Decreto Federal n. 5.007 de 2004, e art. 35 da CRC.

116. Estados Partes devem assegurar que uma legislação apropriada esteja em vigor para proteger as crianças dos crimes que ocorrem no ambiente digital, incluindo fraude e roubo de identidade, e para alocar recursos suficientes para assegurar que os crimes no ambiente digital sejam investigados e processados. Estados Partes também devem exigir um alto padrão de segurança cibernética, privacidade por design e segurança por design nos serviços e produtos digitais que as crianças utilizam, para minimizar o risco desses crimes.

B. Administração da justiça juvenil

117. Crianças podem ser consideradas suspeitas ou acusadas por ter infringido leis de crimes cibernéticos. Estados Partes devem assegurar que os formuladores de políticas considerem os efeitos das referidas leis sobre as crianças, foquem em prevenção e façam todo o esforço para criar e usar alternativas a uma resposta de justiça criminal ou juvenil.

Alternativas a uma resposta de justiça criminal ou juvenil

Importante destacar que, no Brasil, crianças de até 12 anos acusadas do cometimento de atos ilícitos estão sujeitas a medidas de proteção, enquanto adolescentes de 12 a 18 anos estão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, que vão desde advertência e prestação de serviços à comunidade até a privação de liberdade. Segundo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, a brevidade e a excepcionalidade são os princípios que devem guiar a aplicação de qualquer medida de privação de liberdade de adolescentes. Ainda, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo determina que as medidas socioeducativas devem ser regidas, entre outros, pelo princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos.

Referência legal: art. 227, §3º, CF/88; arts. 104 e 105, ECA; art. 35, inciso II, da Lei 12.594/2012; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras Beijing; Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade; Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad.

118. Conteúdo sexual autogerado

por crianças que elas possuem e/ou compartilham com seu consentimento e exclusivamente para seu próprio uso privado não deve ser criminalizado.

Devem ser criados canais amigáveis às crianças para permitir que elas busquem com segurança conselhos e assistência em relação a conteúdo autogerado sexualmente explícito.

Conteúdo sexual autogerado

De acordo com o Internet Watch Foundation (IWF), desde o início da pandemia de COVID-19, a quantidade de imagens de abuso infantil “autogeradas” aumentou dramaticamente. Segundo o IWF, o conteúdo de abuso sexual infantil “autogerado” é criado usando qualquer dispositivo como webcams e câmeras, e compartilhado online por meio de várias plataformas. Nesses casos, crianças são manipuladas para produzirem e compartilharem imagens ou vídeos sexuais de si mesmas. Segundo o artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, incorre em crime quem pratica as condutas descritas no *caput* do artigo (aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso) com o fim de induzir criança a se exibir de forma sexualmente explícita.

Para ver mais: [Internet Watch Foundation](#)

119. Estados Partes devem assegurar que as tecnologias digitais, mecanismos de vigilância, como software de reconhecimento facial e perfis de risco que são implantados na prevenção, investigação e acusação de delitos não sejam utilizados para atingir injustamente crianças suspeitas ou acusadas por delitos e não sejam utilizados de maneira que viole seus direitos, em especial seus direitos à privacidade, dignidade e liberdade de associação.

Mecanismos de vigilância

Mecanismos de vigilância que utilizam tecnologias digitais têm apresentado muitos desafios no que se refere à potencialidade discriminatória de práticas baseadas em decisões automatizadas, especialmente no âmbito da segurança pública.

Para ver mais: SILVA, Tarcízio. Linha do Tempo do Racismo Algorítmico: casos, dados e reações; MATTIUZZO, Marcela; MENDES, Laura Schertel. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia

Direito à dignidade

Direitos de crianças e adolescentes são direitos humanos que devem ser respeitados com absoluta prioridade sobretudo durante a intervenção em suas vidas. Ressalta-se que, no âmbito do sistema socioeducativo, o direito à dignidade deve permear não apenas a atuação judicial mas também a atuação da Administração Pública, responsável pelas instituições estaduais que executam as medidas socioeducativas.

Referência legal: art. 3º, ECA; Convenção sobre os Direitos da Criança.

120. O Comitê reconhece que, quando a digitalização dos procedimentos judiciais resulta na falta de contato pessoal com as crianças, isso pode ter um impacto negativo sobre as medidas de sua reabilitação e de justiça restaurativa construídas sobre o desenvolvimento de relações com a criança. Nesses casos, e quando as crianças são privadas de sua liberdade, Estados Partes devem proporcionar **contato presencial para facilitar a capacidade das crianças de se envolverem de forma significativa com os tribunais e com a sua **reabilitação**.**

Contato presencial para facilitar a capacidade das crianças de se envolverem de forma significativa com os tribunais

Nos principais marcos normativos que disciplinam os direitos de crianças e adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, como o ECA e Sinase, há previsão de que adolescentes têm, enquanto garantia processual, o direito de serem ouvidos pessoalmente pela autoridade competente. Contudo, com a pandemia de COVID-19, a fim de respeitar todas as normas de segurança sanitária para proteger adolescentes, famílias e profissionais do sistema de justiça do contágio do vírus, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a execução de audiências por videoconferências, casos nos quais deve ser reforçado o cuidado com a proteção de dados e a privacidade daqueles envolvidos nos processos, especialmente adolescentes. Entretanto, seja de forma presencial ou por meio de videoconferências, o acesso à justiça para crianças e adolescentes deve ser pautado por um atendimento acessível, amigável, sensível, conforme o Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre acesso à justiça para crianças.

Referência legal: arts. 111, 143, 171 a 190 e 246, ECA; Resolução 341/2020 do CNJ, Ato Normativo 0006101-82.2020.2.00.0000; art. 12 da CRC; Comentário Geral n. 12 (2009): The right of the child to be heard e Comentário Geral n. 24 (2019): children's rights in the child justice system.

Para ver mais: Coletivo NEIDE e Instituto Alana. Audiências por videoconferência no sistema de justiça juvenil: reflexões sobre o modelo, seus limites e potencialidades.

Reabilitação

Importante destacar que, no Brasil, não se utiliza o termo reabilitação para abordar o tema de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais. De acordo com o Sinase, os objetivos das medidas socioeducativas são (i) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; (ii) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e (iii) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. Dito isso, o objetivo de integração social e garantia de seus direitos incluem o direito à educação, à profissionalização, à cultura, ao acesso aos meios de comunicação social e à corresponder-se com seus familiares e amigos. Ademais, considerando ainda que o Comentário Geral 24 sobre os Direitos das Crianças na Justiça Juvenil destaca que toda criança e adolescente tem direito à educação adequada às suas necessidades e habilidades, bem como a um acompanhamento para prepará-las para um futuro emprego, conclui-se que tais disposições abarcam o direito ao contato e ao letramento no âmbito das mídias digitais, tão essenciais na sociedade contemporânea, como já exposto ao longo desta publicação.

Referência legal: art. 124, incisos VIII, XI, XII e XIII, do ECA; art. 1º, § 2º da Lei 12.594/2012; General Comment n. 24 on Children 's rights in juvenile justice.

C. Proteção de crianças em conflitos armados, crianças migrantes e crianças em outras situações de vulnerabilidade

121. O ambiente digital pode proporcionar acesso a informações decisivas para a sobrevivência e que são vitais para sua proteção às crianças que vivem em situações de vulnerabilidade, incluindo **crianças em conflitos armados**, crianças deslocadas internamente, **migrantes**, **em busca de asilo e refugiadas**, crianças desacompanhadas, **crianças em situações de rua** e **crianças afetadas por desastres naturais**. O ambiente digital também pode permitir-lhes manter contato com suas famílias, permitir seu acesso à educação, saúde e outros serviços básicos e permitir-lhes obter alimentos e abrigo seguro. Estados Partes devem assegurar acesso seguro, privado e benéfico para essas crianças ao ambiente digital e protegê-las de todas as formas de violência, exploração e abuso.

Crianças em conflitos armados

No Brasil, crianças e adolescentes estão presentes em conflitos armados envolvendo forças policiais e também crime organizado. Há graves índices de letalidade e violência em operações policiais em áreas de alta concentração dessa população, que violam o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de causar impactos no desenvolvimento em razão do estresse tóxico e pós-traumático que podem advir de tais situações de violência. Nesse contexto, o ambiente digital pode proporcionar informações de sobrevivência, como propõe o aplicativo “Onde Tem Tiroteio”, que dispara alertas de segurança aos usuários do Rio de Janeiro e São Paulo.

Referência legal: art. 1º, inciso III, art. 5º, *caput*, art. 144, art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA

Para saber mais: Prioridade Absoluta. Supremo Tribunal Federal Julga, a Partir de Hoje, a Política de Operações Policiais no RJ; Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados; Aplicativo “Onde Tem Tiroteio”.

Crianças migrantes, em busca de asilo e refugiadas

No Brasil, refugiado é toda pessoa que por temor de perseguição por causa de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social ou por existir uma situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos, fuja de seu país ou local de sua residência habitual. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende a busca de refúgio, asilo e orientação.

Referência legal: Lei nº 9474/1997; art. 16, VII do ECA e art. 22 da CRC.

Para saber mais: ACNUR; The Office of Global Insight & Policy (UNICEF). Crianças refugiadas e migrantes.

Crianças em situação de rua

Crianças e adolescentes em situação de rua são constantemente invisibilizadas. São sujeitos que utilizam logradouros públicos e áreas precárias como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente ou intermitente, em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, predominantemente em situação de pobreza ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso ou permanência nas políticas públicas.

Fonte: Resolução Conjunta Conanda e CNAS nº 01/2016

Referência Legal: Resolução Nº 173/2015 do CONANDA
Resolução Conjunta nº 01/2016; Comentário Geral n. 21 (2017):
children in street situations.

Para ver mais: Prioridade Absoluta. Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo; Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI). Orientações metodológicas para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua

Crianças afetadas por desastres naturais

Assim como em outras situações de emergência, crianças e adolescentes são as mais afetadas por desastres de ordem ambiental, principalmente àquelas com deficiência, migrantes, em situação de pobreza e indígenas. O dever legal de garantia da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes também se aplica diante das violações de direitos ocasionadas pelos desastres naturais. Assim, a preservação ambiental possui relação direta com a garantia da sobrevivência e da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Referência Legal: art. 227 e 225 da CF.

Para ver mais: The Office of Global Insight & Policy (UNICEF). Desastres Naturais; Instituto de Direito Internacional da Paz e Conflitos Armados da Universidade Ruhr Bochum. World Risk Report 2018

122. Estados Partes devem assegurar que as crianças não sejam recrutadas ou utilizadas em conflitos, inclusive conflitos armados, através do ambiente digital. Isso inclui prevenir, criminalizar e sancionar as diversas formas de solicitação e aliciamento de crianças por meio de tecnologia, por exemplo, por meio do uso de plataformas de redes sociais ou serviços de bate-papo em jogos online.

XII. Cooperação internacional e regional

123. A natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital requer uma forte cooperação internacional e regional, para assegurar que todos os interessados, incluindo Estados, empresas e outros atores, efetivamente respeitem, protejam e cumpram os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Portanto, é vital que os Estados Partes cooperem bilateral e multilateralmente com organizações não governamentais nacionais e internacionais, agências das Nações Unidas, empresas e organizações especializadas em proteção à criança e direitos humanos em relação ao ambiente digital.

Natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital

A natureza transfronteiriça do ambiente digital torna necessária a criação de regras específicas para a transferência internacional de dados. A LGPD elenca as hipóteses onde essa transferência fica autorizada, merecendo destaque a verificação, pela ANPD, de grau de proteção adequado aos dados pessoais no país receptor e o próprio consentimento do titular.

Referência legal: arts. 33 a 36 da LGPD

124. Estados Partes devem promover e contribuir para o intercâmbio internacional e regional de expertise e boas práticas e estabelecer e promover a capacitação, recursos, padrões, regulações e proteções além das fronteiras nacionais que permitam a efetivação dos direitos das crianças no ambiente digital por todos os Estados. Eles devem incentivar a formulação de uma definição comum do que constitui um crime no ambiente digital, a assistência jurídica mútua e a coleta conjunta e o compartilhamento de provas.

XIII. Difusão

125. Estados Partes devem assegurar que o presente comentário geral seja amplamente divulgado, inclusive através do uso de tecnologias digitais, a todas as partes interessadas relevantes, principalmente entre os parlamentos e autoridades governamentais, incluindo os responsáveis pela transformação digital transversal e setorial, bem como membros do judiciário, empresas, mídia, sociedade civil e o público em geral, educadores e crianças, e seja disponibilizado em múltiplos formatos e línguas, incluindo em versões apropriadas para as diferentes idades.

ALANA

Presidente

Ana Lucia de Mattos Barretto Villela

Vice-Presidente

Marcos Nisti

CEO

Marcos Nisti

INSTITUTO ALANA

Presidente

Ana Lucia de Mattos Barretto Villela

Vice-Presidentes

Alfredo Egydio Arruda Villela Filho

Marcos Nisti

Diretora-Executiva

Isabella Henriques

Diretora-Executiva de Operações

Marisa Ohashi

Tesoureiro

Daniel Costa

Diretor Administrativo-Financeiro

Carlos Vieira Júnior

Diretor de Políticas e Direitos das Crianças

Pedro Hartung

Diretora de Educação e Cultura da Infância

Raquel Franzim

Diretora de Pessoas e Cultura

Renata Lirio

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça

Mario Luiz Sarrubbo

Promotora de Justiça Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral

Susana Henriques da Costa

Procurador de Justiça Secretário Especial de Políticas Cível e de Tutela Coletiva

Mario Augusto Vicente Malaquias

Promotor de Justiça Coordenador da área Consumidor no Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva

Denilson de Souza Freitas

Promotora de Justiça Coordenadora da área da Infância e Juventude do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva

Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti

Promotora de Justiça Coordenadora da área da Infância e Juventude do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva

Fátima Liz Bardelli

Promotora de Justiça Assessora da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo

Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro

COMENTÁRIO GERAL N° 25 (2021)
SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO
AO AMBIENTE DIGITAL - VERSÃO COMENTADA

AUTORIA

Instituto Alana

João Francisco de Aguiar Coelho

Letícia Carvalho Silva

Thais Roberta Rugolo

Carolina Martinelli

Ana Claudia Cifali

Guilherme Lobo Ferraz Pecoral

Pedro Hartung

Isabella Henriques

Maria Mello

Diana Pallares Silva

Ministério Público do Estado de São Paulo

Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti

Denilson de Souza Freitas

Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro

PROJETO GRÁFICO

Fernanda Porto

SUPERVISÃO GRÁFICA

Helaine Gonçalves

REVISÃO

Rahif Souza

COMUNICAÇÃO

Instituto Alana

Amanda Stabile

Fernanda Peixoto Miranda

Maíra Bosi

Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo

Aline Riera Pedreiras

Ministério Público do Estado de São Paulo

Giselle Godoi Vieira



alana 



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

